SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de verificação de créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5018916-98.2025.8.21.0021

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS.

Recuperandos: Grupo Martins de Oliveira (Marlon Martins de Oliveira, Schaiane Martins de Oliveira e Cleusa Martins de Oliveira)

Ajuizamento da recuperação judicial: 04/06/2025

SUMÁRIO

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES 2

1. **SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.** 2
2. **BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A** 9
3. **WR DOM PEDRITO COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.** 16
4. **BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A** 18
5. **PETTERSON FERREIRA MEOTTI LTDA.** 28
6. **BANCO BRADESCO S.A** 31
7. **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO RAÍZES – SICREDI RAÍZES RS/SC/MG** 33
8. **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A** 35
9. **BANCO SANTANDER BRASIL S.A** 39
10. **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS OESRE CATARINENSE – SICOOB OESTECREDI** 47

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS RECUPERANDOS 49

1. **AGRO MÁQUINAS COMIN LTDA.** 49
2. **CHARRUA COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA.** 51
3. **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A** 53
4. **COTRIPAL AGROPECUÁRIA COOPERATIVA** 54
5. **EIXO SUL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.** 56
6. **HIAB BRASIL GUINDASTES E SERVIÇOS LTDA.** 58

7. INOVA TECNOLOGIA PRO AGRONEGÓCIOS LTDA. 59
8. LUCELIA ROMAN GARSKE & CIA LTDA. 61
9. M-SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. 62
10. BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A 64
11. BANCO SANTANDER S.A 64
12. SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. 65
13. VANESSA NOBRE DA ROCHA 65
14. VAN ASS E CIA LTDA. 65

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES

1. SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 2.131.812,93
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	Exclusão da totalidade de seu crédito
Classe pleiteada pelo autor	Exclusão da totalidade de seu crédito

Pretensão: A credora pleiteia a exclusão da integralidade de seu crédito, nos termos do art. 49, §3º da LREF, vez que decorre de Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira n. 43823 – objeto da execução de título extrajudicial n. 1056929-59.2025.8.26.0002 -, garantida por alienação fiduciária da safra de 2024/2025, a qual estaria devidamente registrada.

Contraditório: O crédito listado na classe quirografária, no valor total de R$ 2.131.812,93 pertencia à filial da Syngenta Comercial Agrícola Ltda., cadastrada no CNPJ nº 33.185.110/0056-06, conforme se extrai dos relatórios de contas apresentados. A filial que se localizava em Dom Pedrito, no entanto, encontra-se baixada na Receita Federal. Considerando que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 2.112.213/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025), a pessoa jurídica possui unidade patrimonial, o valor antes devido à filial deve ser pago à matriz, de forma que o crédito já inscrito deve permanecer na relação de credores,

na classe III, alterando-se apenas o CNPJ do credor para constar o CNPJ da matriz: 33.185.110/0001-24.

Por outro lado, o pedido de extraconcursalidade feito pela Syngenta Comercial Agrícola (MATRIZ), em sede de divergência administrativa, diz respeito à Cédula de Crédito Rural com Liquidação Financeira n. 43823. Em relação a essa cédula, os Recuperandos já apresentaram suas considerações quando do pedido de habilitação administrativa do mesmo contrato, de forma que se reportam aos argumentos lá expostos, para fins de reconhecer a inexistência da perfectibilização da garantia e a inclusão do valor na classe III.

Parecer da Administração Judicial: cinge-se a controvérsia na aferição da natureza do crédito decorrente da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira n. 43823 entabulada entre as partes. Ressalta-se que a referida operação também foi objeto de pedido de habilitação administrativa pelo Grupo Devedor, conforme indica o item "12. SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA" deste relatório, motivo pelo qual a análise se dará de forma conjunta.

No bojo da habilitação administrativa, o Grupo Recuperando indica que a SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. (CNPJ 33.185.110/0001-24) é credora de MARLON MARTINS DE OLIVEIRA e CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA pela quantia de R$ 1.428.594,30 (hum milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), oriundo da cédula de crédito rural com liquidação financeira nº 43823.

Indicam os Devedores que, *por força da Cláusula 9, foi constituída garantia de alienação fiduciária da safra 2024/2025, proporcionalmente às quantidades de produto descritas na Cláusula 2 e de acordo com as características arroladas na Cláusula 3*.

Ressaltaram que a área em que a garantia fiduciária restaria constituída, objeto da matrícula n. 12.310, é explorada por Marlon por força de contrato de arrendamento firmado com Paula Flores Martinez. Todavia, a área somente teria recebido Autorização para Manejo de Vegetação Nativa, pela FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental), em 27/12/2024, o que impossibilitou o plantio da soja na safra 2024/2025.

Foi apresentado Laudo Técnico, assinado pelo Engenheiro Agrônomo Jean Carlo Fachinetto Campos, em 01 de agosto de 2025, pelo qual o *Expert* teria concluído que a área foi liberada para o desenvolvimento da atividade agrícola em 01/06/2025, motivo pelo qual não teria sido realizado plantio de soja na área no período correspondente à safra 2024/2025.

Diante disso, sustentaram a concursalidade do crédito, diante da ausência de perfectibilização da garantia.

Pois bem, antes de analisar a natureza do crédito decorrente da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira n. 43823, cabe tecer comentários acerca da composição do crédito atualmente arrolados em nome da Syngenta.

A lista de credores apresentada pelo Grupo Devedor indica que a Syngenta é titular de crédito de R$ 2.131.812,93, oriundo de 13 operações firmadas entre as partes.

Durante a verificação realizada de ofício por esta Auxiliar, foi possível verificar, a partir do envio das notas fiscais encaminhadas tanto pelo Grupo Devedor como pela Syngenta, que, na verdade, o valor devido pelos Recuperandos à Syngenta é de R$ 1.239.581,46, sendo R$ 90.070,00 devido pela Recuperanda Cleusa, e R$ 1.149.511,46 devido pelo Recuperando Marlon.

A diferença decorre de (i) erro na contabilização do saldo devedor da operação n. 141772 (duplicata 5.062), a qual foi relacionada como R$ 17.999,92, enquanto o valor de face é R$ 179.999,92:

ATUA agro

DPR - SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA
RUA ATAULPA GUTERREZ - 3300
ZONA NORTE - DOM PEDRITO - RS
96.450-000

CNPJ: 33.185.110/0056-06
I.E.: 036/0067948
Data de Emissão: 12/12/2024

FATURA		DUPLICATA			Para uso da Instituição Financeira
Número	Valor	Nro. Documento	Vencimento	Valor do Documento	
5.062	179.999,92	5.062 - 1/1	30/05/2025	179.999,92	

e (ii) da inclusão indevida do valor de R$ 1.054.231,47, o qual não possui lastro documental, e, representa a soma do saldo devedor das operações n. 142357, 141772, 143702, 146204, 146194, 14711 e 2126263.

Assim, tem-se que a análise da composição do crédito da Syngenta pode ser assim resumida:

CREDOR	CNPJ	ORIGEM	DEVEDOR	Edital art. 52, §1º	Validação
SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA	33.185.110/0056-06	133231	Cleusa Martins de Oliveira	R$ 33.120,00	R$ 33.120,00
SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA	33.185.110/0056-06	126665	Cleusa Martins de Oliveira	R$ 56.950,00	R$ 56.950,00
SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA	33.185.110/0056-06	144885	Marlon Martins de Oliveira	R$ 32.480,00	R$ 32.480,00
SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA	33.185.110/0056-06	144888	Marlon Martins de Oliveira	R$ 28.000,00	R$ 28.000,00
SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA	33.185.110/0056-06	59102	Marlon Martins de Oliveira	R$ 1.054.231,47	_____
SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA	33.185.110/0056-06	142357	Marlon Martins de Oliveira	R$ 56.000,00	R$ 56.000,00

SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA	33.185.110/0056-06	141772	Marlon Martins de Oliveira	R$ 17.999,92	R$ 179.999,92
SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA	33.185.110/0056-06	143702	Marlon Martins de Oliveira	R$ 132.480,07	R$ 132.480,07
SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA	33.185.110/0056-06	146204	Marlon Martins de Oliveira	R$ 26.000,00	R$ 26.000,00
SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA	33.185.110/0056-06	146194	Marlon Martins de Oliveira	R$ 84.000,01	R$ 84.000,01
SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA	33.185.110/0056-06	147112	Marlon Martins de Oliveira	R$ 73.920,00	R$ 73.920,00
SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA	33.185.110/0056-06	126263	Marlon Martins de Oliveira	R$ 501.831,47	R$ 501.831,47
SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA	33.185.110/0056-06	123430	Marlon Martins de Oliveira	R$ 34.799,99	R$ 34.799,99
			TOTAL	**R$ 2.131.812,93**	**R$ 1.239.581,46**

O esclarecimento acerca da composição do crédito da Syngenta se mostra importante, a fim de evidenciar que referidas operações, as quais correspondem a produtos adquiridos pelo Grupo Devedor para implementar à atividade agroindustrial, correspondem aos itens envolvidos na emissão da CPR-F n. 43823. Ou seja, a CPRf n. 43823 foi emitida para adimplir as obrigações já arroladas na relação de credores.

Dessa forma, o pedido de habilitação do crédito decorrente da CPR-F n. 43823, apresentado administrativamente pelos Recuperandos carece de interesse processual, na medida em que os valores já se encontravam registrados na lista de credores, todavia, pelo valor dos produtos individualizados, e não pelo valor da CPR-F.

Ultrapassada tal questão, resta verificar a questão principal e controvertida entre as partes, qual seja, a natureza do crédito.

Por meio da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira n. 43823, emitida em 19 de dezembro de 2024, o Recuperando Marlon Martins de Oliveira se comprometeu a pagar à Syngenta Comercial Agrícola Ltda., o valor de R$ 4.712.400,00, sendo R$ 2.356.200,00 com vencimento em 15/03/2025, referente à safra 2024/2025, e R$ 2.356.200,00 em 15/03/2026, referente à safra 2025/2026.

Por meio da cláusula 9 do instrumento restou pactuada alienação fiduciária do produto indicado na cláusula 1, conforme descrito na cláusula 2 e de acordo com as características descritas na cláusula 3:

1.	**PRODUTO:**	**SOJA GRANEL PARA EXPORTAÇÃO**
2.	**VENCIMENTO E QUANTIDADE:**	**a.** 17.850 **sacas** de 60 Kg cada referentes à safra 2024/2025 até 15/03/2025; **b.** 17.850 **sacas** de 60 Kg cada referentes à safra 2025/2026 até 15/03/2026;
3.	**CARACTERÍSTICAS:**	Padrão CONCEX, com até 14% de umidade; base de 1% de impurezas, máximo de 8% de avariados, estes com até 5% de ardidos; e ainda com máximo de 10% de grãos verdes e 30% de grãos quebrados. O produto deve estar isento de grãos tratados com fungicidas.

Acerca da validade e eficácia da CPR-F, não restam dúvidas acerca da configuração, visto que esta foi registrada perante a B3, em atenção ao disposto no inciso II, do art. 12, da Lei n.º 8.929/94.

No que toca à higidez da garantia fiduciária, o § 4º, do art. 12, da Lei n.º 8.929/1994 dispõe que a *alienação fiduciária em garantia de produtos agropecuários e de seus subprodutos, nos termos do art. 8º desta Lei, será registrada no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, aplicando-se ao registro o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.*

O contrato indica que o local de formação da garantia é o imóvel objeto da matrícula n. 12.310, do Registro de Imóveis de Dom Pedrito, RS:

5. LOCAL DE FORMAÇÃO DA LAVOURA:

NOME DA FAZENDA:	PROPRIEDADE DE:	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS:	MATRÍCULA Nº
a. Uma fração de campo, denominada Santa Paula	Paula Flores Martinez (CPF nº 001.689.900-83)	Dom Pedrito / RS	12.310

O registro R-1 do Livro n. 3 do Registro Auxiliar do RI de Dom Pedrito, RS, indica o registro da alienação fiduciária:

43.144 - Registro Au

REGISTRO DE IMÓVEIS DE DOM PEDRITO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
LIVRO Nº 3 - REGISTRO AUXILIAR

Dom Pedrito, 10 de janeiro de 2025

Fls.	Registro Auxiliar
1	43.144

REGISTRO: **R-1-43.144** DATA: 10 de janeiro de 2025.
TÍTULO, DATA E LOCAL DE EMISSÃO: **CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA número 43823**, emitida no dia 19 de dezembro de 2024, neste Município.
EMITENTE: **MARLON MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, maior, produtor rural, CPF n. 015.118.000-89, CI n. 509.839.409-1 SSP/RS, residente e domiciliado na Estrada das Três Vendas, 10500, AP 03110, rural, neste Município.
CREDORA: **SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.**, CNPJ n. 33.185.110/0001-24, com domicílio na Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, 691, 13º andar, Cond. 17007 Nações, Torre Sigma, bloco A, sala Atua Agro - 1315, Bairro Várzea de Baixo, na Cidade de São Paulo (SP).
PRODUTO: **a entregar: a) 17.850 scs** (dezessete mil e oitocentos e cinquenta sacas) de 60 kg (sessenta quilogramas) cada, da safra 2024/2025; e, **b) 17.850 scs** (dezessete mil e oitocentos e cinquenta sacas) de 60 kg (sessenta quilogramas) cada, da safra 2025/2026, de **SOJA GRANEL PARA EXPORTAÇÃO**, com as seguintes características: padrão CONCEX, com até 14% (quatorze por cento) de umidade; base de 1% (um por cento) de impurezas, máximo de 8% (oito por cento) de avariados, estes com até 5% (cinco por cento) de ardidos, máximo de 10% (dez por cento) de grãos verdes e 30% (trinta por cento) de grãos quebrados, o qual deverá estar isentos de grãos tratados com fungicidas; com formação da lavoura numa área de 510,00 ha. (quinhentos e dez hectares), fração de campo denominada Santa Paula, situada neste Município, matrícula n. 12.310, de propriedade de Paula Flores Martinez.
INDICADOR DO PRECO: o preço ofertado será obtido conforme cotação divulgada por Agrolink (https://www.agrolink.com.br/cotacoes), vigente na data de 19 de dezembro de 2024.
LIQUIDACÃO FINANCEIRA: o valor de R$4.712.400,00 (quatro milhões, setecentos e doze mil e quatrocentos reais), em duas parcelas, no valor de R$2.356.200,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais) cada, com vencimento nos dias 15 de março de 2025 e 15 de março de 2026, correspondente ao resultado da multiplicação da quantidade acima mencionada pelo valor de R$132,00 (cento e trinta e dois reais) por saca de 60 kg (sessenta quilogramas).
VENCIMENTO FINAL: **15 de março de 2026**.
GARANTIA: em **Alienação Fiduciária**, **o produto objeto da cédula**, acima descrito. Demais condições às da cédula. Documento assinado por JULIANO FERREIRA ORTIZ:00690688016 em 10/01/2025 às 09:23:31. O hash SHA256 do documento é 19083431C3174504473C3FED7211110A80632D9A68F26C73D9F3D4D795D42819., a elaborei, digitei e dou fé. Protocolo n. 130.963 - Livro 1-T, de 07/01/2025. E. R$114,60. Selo: 0166.04.2400003.06051 = R$4.90. P.E. R$6.90. Selo: 0166.01.2400001.18435 = R$2.00.

Dessa forma, tem-se que a garantia foi devidamente constituída, o que foi reconhecido por ambas as partes.

O que impede a pronta aplicação do art. 49, §3º, da LREF ao presente caso, com a exclusão do crédito ora debatido, é a tese defensiva apresentada pelo Grupo Devedor de que não foi possível produzir os grãos dados em garantia fiduciária no imóvel rural indicado na CPR-F.

O fundamento apresentado restou amparado por documento denominado "AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA" emitido em 24/12/2024 pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, pelo qual autoriza o manejo de vegetação nativa, com a supressão de vegetação nativa do bioma pampa para uso alternativo do solo em zona rural em 500,00 hectares, localizados no empreendimento titularizado por Paula Flores Martinez.

Também foi apresentado Laudo Técnico Agrícola, de autoria do Engenheiro Agrônomo Jean Carlo Fachinetto Campos (CREA RS238771), o qual indica que, em que pese a autorização tenha sido emitida em 27/12/2024, a abertura de campo se deu apenas em 01/06/2025.

Tais documentos, conforme pontuado pelos Recuperandos, evidenciam a impossibilidade do manejo agrícola, e, portanto, da produção dos grãos dados em garantia, o que representaria a não perfectibilização e a sua sujeição à recuperação judicial.

Em contraponto, importa indicar que a CPR-F ora analisada foi objeto de ação de execução de título extrajudicial pela credora, tombada sob o n. 1056929-59.2025.8.26.0002, ajuizada em 23/07/2025, perante a 15ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro. No bojo da execução, foi deferido o arresto de 1.660 sacas de 60kg de soja, vinculadas à Cédula de Produto Rural, referente a safra de 2024/2025,

provenientes da Fazenda Santa Paula –matrícula 12.310, do Cartório de Registro de Imóveis de Dom Pedrito, RS -, armazenadas no depósito Cotribá, conforme comprova a carta precatória:

CARTA PRECATÓRIA PARA ARRESTO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº:	**1056929-59.2025.8.26.0002**
Classe - Assunto	**Execução de Título Extrajudicial - Obrigações**
Exequente:	**Syngenta Comercial Agrícola Ltda**
Executado:	**Marlon Martins de Oliveira CPF: 015.118.000-89** **Cleusa Martins De Oliveira CPF: 474.151.500-15**
Valor do Débito:	**R$ 1.428.594,30 – Atualizado até Julho/2025**
Prazo para Cumprimento:	**30 dias**

ITINERANTE

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA
CONFIDENCIAL

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO DA COMARCA DE SÃO PAULO
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DOM PEDRITO - RS

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). Mariah Calixto Sampaio Marchetti, MM. Juiz(a) de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

FAZ SABER ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe.

FINALIDADE: **ARRESTO CAUTELAR de 11.660 sacas de 60kg de soja**, vinculadas à Cédula de Produto Rural, referente a safra de 2024/2025, provenientes da Fazenda Santa Paula – matrícula 12.310, do Cartório de Registro de Imóveis de Dom Pedrito- Rs -, armazenadas no depósito Cotribá, localizado na BR 158, KM 523, Faxina, Santana do Livramento, Rio Grande do Sul, autorizando o imediato cumprimento da medida, com apoio policial, se necessário.

A carta precatória itinerante foi distribuída pela credora perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento, RS, sob o n. 5005938-77.2025.8.21.0025, todavia, até o momento não foi possível verificar o cumprimento do arresto ou a impossibilidade por ausência de grãos.

Trata-se, conforme brevemente demonstrado, de questão sensível e complexa, a qual depende, impreterivelmente da análise documental e dilação probatória mediante o contraditório e ampla defesa dos interessados, providência estas próprias de um incidente judicial, e não da via administrativa de verificação de créditos.

Isso porque, faz-se necessário analisar tanto o Laudo apresentado bem como a autorização emitida pela FEPAM, com vistas a investigar se realmente a garantia nunca foi produzida no imóvel indicado na CPR-F.

Em igual sentido, no sentir desta Auxiliar, o fato de os Recuperandos terem firmado obrigação de entrega de grãos produzidos em imóvel rural sem autorização para manejo agrícola deve ser considerada pelo Juízo Recuperacional, de modo a apurar irregularidades na constituição do título.

O que se pode concluir, neste momento e com os documentos recebidos, é que (i) a CPR-F n. 43823 mostra-se validamente registrada, a teor do disposto no inciso II, do art. 12, da Lei n. 8.929/94 (ii) a alienação fiduciária de 35.700 sacas de soja foi devidamente constituída na matrícula do imóvel objeto da matrícula n. 12.310, conforme o § 4º, do art. 12, da Lei n.º 8.929/199; e (iii) no bojo da ação de execução n. 1056929-59.2025.8.26.0002, foi proferida decisão de arresto dos grãos dados em garantia.

Diante das conclusões acima indicadas, e por aplicação do disposto no art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, o crédito deve ser excluído da relação de credores dos Devedores.

No entanto, ressalta-se, desde já, que a posição ora firmada pode ser alterada acaso demonstrado que o arresto seja infrutífero, ou que de fato a operação não restou perfectibilizada por questão alheia à vontade do Grupo Devedor.

Conclusão: Divergência acolhida, a fim de excluir integralmente o crédito arrolado em nome de Syngenta Comercial Agrícola Ltda., da relação de credores do Grupo Recuperando.

2. BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 279.300,00 R$ 885.117,66
Classe constante na lista de credores	Garantia real Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	Exclusão da totalidade de seu crédito.
Classe pleiteada pelo autor	Exclusão da totalidade de seu crédito.

Pretensão: pleiteia a exclusão da integralidade de seu crédito, sob o argumento de que não seria credor de nenhum dos Recuperandos, mas sim de André Roberto Willig. Aduz, ainda, que o crédito decorre das Cédulas de Crédito Bancário n. 491436, 492018, 517659 e 524629, as quais encontram-se garantidas por alienação fiduciária devidamente registrada, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF

Contraditório: A inclusão dos valores na relação de credores possui como respaldo o termo de assunção de dívidas firmado entre Marlon Martins de Oliveira e André Roberto Willig, em que Marlon assumiu a obrigação de efetuar os pagamentos ao Banco de Lage Landen.

No entanto, considerando que o Recuperando não possuía acesso às cédulas de crédito até o presente momento, verifica-se que, de fato, os contratos possuem garantia de alienação fiduciária e, portanto, não se submetem ao procedimento da recuperação judicial. Dessa forma, os Recuperandos concordam com a exclusão do Banco de Lage Landen Brasil da relação de credores.

Parecer da Administração Judicial: O Banco de Lage Landen se encontra arrolado na relação de credores pelo crédito de R$ 279.300,00 arrolado na classe II, dos credores detentores de garantia real, e pelo crédito de R$ 885.117,66, arrolado na classe III, dos credores quirografários:

CREDOR	CNPJ	CONTRATO	DEVEDOR	VALOR	CLASSE
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A	05.040.481/0001-82	400169	Marlon Martins de Oliveira	R$ 885.117,66	III

BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A	05.040.481/0001-82	425527	Marlon Martins de Oliveira	R$ 279.300,00	II

Inicialmente, faz-se necessário analisar a tese apresentada pelo Banco insurgente, a qual aduz que o devedor das operações listadas na relação de credores dos Recuperandos seria o Sr. André Roberto Willig, parte não integrante do polo ativo da presente recuperação judicial.

Em contraponto, o Recuperandos informaram que, em que pese as operações tenham sido firmadas entre o Sr. André Roberto Willing e o Banco de Lage Landen, o Recuperando Marlon havia firmado termo de assunção de dívidas, em que Marlon assumiu a obrigação de efetuar os pagamentos ao Banco de Lage Landen.

A roborar o alegado, os Recuperandos apresentaram dois termos, sendo o primeiro "TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS", pelo qual o Recuperando Marlon assumiu integralmente as obrigações perante o Banco DLL, enquanto o outrora Devedor, Sr., André Roberto Willig, transferiu a propriedade das máquinas dadas em garantia fiduciária ao Sr. Marlon Martins de Oliveira.

Já o segundo termo se trata de "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS", firmado pela instituição financeira, na qualidade de credora, e pelos Srs. André Roberto Willing e Marlon Martins de Oliveira na condição de devedores.

A parte final do documento indica que o Recuperando Marlon figurou como devedor solidário da operação:

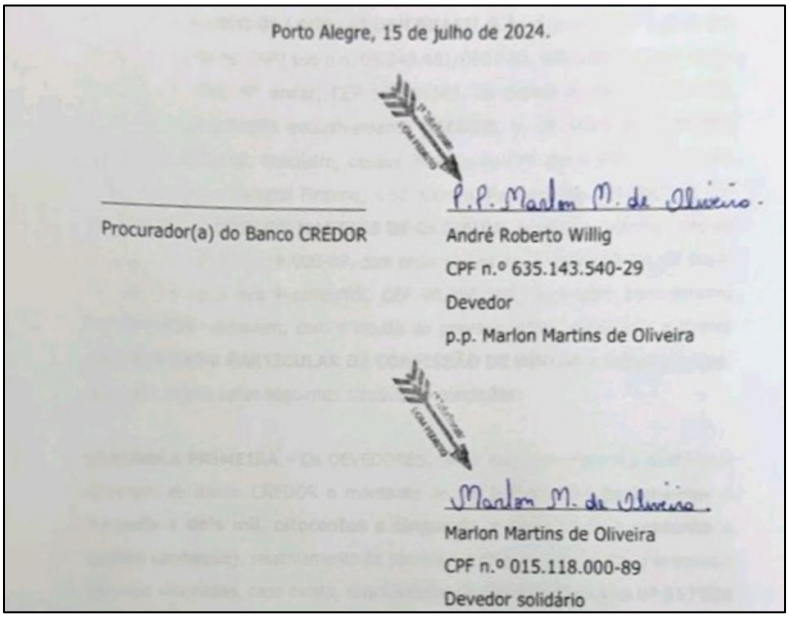
Porto Alegre, 15 de julho de 2024.

Procurador(a) do Banco CREDOR

P.P. Marlon M. de Oliveira.
André Roberto Willig
CPF n.º 635.143.540-29
Devedor
p.p. Marlon Martins de Oliveira

Marlon M. de Oliveira.
Marlon Martins de Oliveira
CPF n.º 015.118.000-89
Devedor solidário

Ainda, tem-se que o Recuperando Marlon assinou "por procuração" o instrumento de confissão de dívida, vez que o Sr. André Roberto Willing havia outorgado procuração

pública conferindo poderes ao Recuperando Marlon, para representação em toda e qualquer negociação envolvendo o Banco DLL:

Ato nº 37.138. **PROCURAÇÃO PÚBLICA** que faz **ANDRE ROBERTO WILLIG**, na forma abaixo. **Saibam** os que este instrumento virem que aos vinte e oito (28) dias do mês de julho, do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Dom Pedrito, Estado do Rio Grande do Sul, neste tabelionato à rua Júlio de Castilhos, 939, compareceu como outorgante **ANDRE ROBERTO WILLIG**, CPF nº 635.143.540-49, carteira de identidade nº 2015314491, expedida pela SSP/RS em 02/04/2013, brasileiro, divorciado conforme declara, informa que não mantém relacionamento que configure união estável, agricultor, filho de Laudeno Willig e Lucila Willig, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na rua General Firmino nº 52, bairro Centro, no município de Palmeira das Missões-RS, ora de passagem por esta cidade; identificado documentalmente por mim, e de cuja identidade e capacidade para o ato dou fé; e por ele foi dito que nomeava e constituia seu procurador, **MARLON MARTINS DE OLIVEIRA**, CPF nº 015.118.000-89, carteira de identidade nº 5098394091, expedida pela SSP/DI RS, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, filho de Valmir Antonio M de Oliveira e Cleusa Martins de Oliveira, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na Av. Independência nº 1916, bairro Centro, na cidade de Palmeira das Missões-RS, a quem confere poderes para o fim especial de representá-lo junto ao **Banco de Lage Laden Brasil S.A** para tratar de todo e qualquer assunto referente aos contratos, que tem como origem as cédulas de crédito bancário 491436, 492018, 517659 e 524629 relacionadas aos seguintes bens: **1)** -

491436, 492018, 517659 e 524629 relacionadas aos seguintes bens: **1)** - Colheitadeira Valtra BC 6800 Axial, série nº 6800467709, motor NC73041, ano 2017, com plataforma de corte de 30 pés, série N910F467710, monobloco 9AGC1009LHS000172; **2)** - Colheitadeira Valtra BC 6800 Axial, série 6800431510, monobloco AAAC1009AGS000095, ano 2016, modelo 2017, plaraforma de corte DRAPER 30 pês, número de série 910F431511; **3)** - Trator agrícola Valtra BH200 4X4, número de série V200406214, ano 2016; **4)** - Plantadora Valtra Hitech BP 1508M, número de série 11115426403, ano 2016; podendo para tanto renegociar dividas e assinar quaisquer contratos referentes aos bens acima mencionados, bem como vendê-los ou de qualquer forma aliená-los, podendo receber o preço, estipular formas de pagamento e dar quitação; enfim, usar dos mais variados poderes em direito permitidos e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. Assim o disse do que dou fé, e me pediu lhe lavrasse este instrumento, o qual, lhe sendo lido achou conforme, aceitou, ratifica e

O instrumento de confissão de dívida ora analisado, dispõe expressamente acerca das operações repactuadas por meio da confissão, quais sejam, CCBs n. 517659 e 524629:

Parágrafo primeiro: O presente acordo abrange as parcelas vencidas e vincendas até o presente momento, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Nº ACORDO	**425527**
Cédula de Crédito:	**CCB 517659 e 524629**
Valor Confessado:	**R$ 592.859,64**
Parcelas abrangidas no acordo:	**CCB 517659:** 15/05/2024 **CCB 524629:** 17/06/2024

Pelo primeiro termo apresentado, qual seja, “TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS”, o Recuperando Marlon teria assumido a obrigação pelo pagamento de todas as operações apresentadas pelo Banco DLL em sua divergência administrativa.

No entanto, em que pese o Termo tenha sido devidamente arquivado perante o Tabelionato de Palmeira das Missões, RS, as disposições contidas no instrumento impedem que este seja considerado – pelo menos nessa fase processual, como documento válido e regular.

Isso porque, o art. 299 do Código Civil[1] é expresso ao determinar que a assunção de dívida depende do consentimento expresso do credor, o que não aconteceu no presente caso. O documento enviado foi firmado apenas entre o Sr. Marlon e o Sr. André, não tendo o credor DLL participado da avença, o que a torna sem efeitos.

E mais, os bens cuja propriedade foi transferida no bojo do Termo correspondem aos exatos bens dados em garantia nas operações firmadas entre o Sr. André Roberto Willig e o Banco DLL. Dito isso, uma vez que os bens foram dados em garantia fiduciária dos contratos firmados com o Banco de Lage Landen S.A pelo Sr. André Roberto Willig, **<u>este estaria impossibilitado de realizar a transferência ao Recuperando Marlon sem que a dívida estivesse quitada ou consolidada.</u>**

A alienação fiduciária configura propriedade resolúvel, na qual o bem permanece de titularidade do credor fiduciário até a quitação integral da dívida.

Assim, tem-se que o Recuperando Marlon é responsável solidário **apenas** pelas CCBs n. 517659 e 524629, eis que figurou como avalista das operações, as quais serão abaixo analisadas.

<u>Cédula de Crédito Bancário n. 517659:</u> O Recuperando Marlon figurou como avalista da operação:

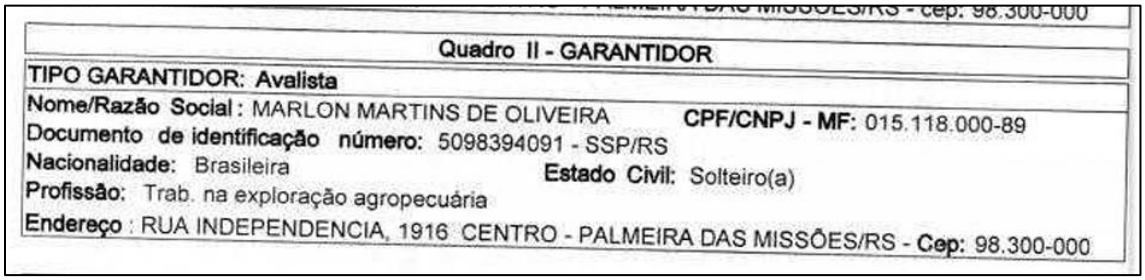

Quadro II - GARANTIDOR	
TIPO GARANTIDOR: Avalista	
Nome/Razão Social: MARLON MARTINS DE OLIVEIRA	CPF/CNPJ - MF: 015.118.000-89
Documento de identificação número: 5098394091 - SSP/RS	
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: Solteiro(a)
Profissão: Trab. na exploração agropecuária	
Endereço: RUA INDEPENDENCIA, 1916 CENTRO - PALMEIRA DAS MISSÕES/RS - Cep: 98.300-000	

O credor indica que o crédito teria sido garantido pela alienação fiduciária de uma COLHEITADEIRA BC 6800 D:

[1] Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Título	Cédula de Crédito Bancário n.º 517659
Emitente (Devedor)	ANDRÉ ROBERTO WILLIG
Devedor Solidário(Avalista)	MARLON MARTINS DE OLVEIRA
Bem Financiado	**Descrição Equipamento:** COLHEITADEIRA **Modelo:** BC 6800 D **Quant.:** 1 **Cód.Produto Na FINAME/BNDES:** 3371434 **Valor Financiado do Equipamento/Projeto:** R$ 780.000,00 **Localização do(s) bem(ns) financiado(s)/Projeto:** GRANAJ 0020 S/N ZONA RURAL - DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES/RS - 96.450-000. **Vendedora:** Fabricante, Distribuidor, Concessionário ou Revendedor da(s) máquina(s) e ou equipamento(s) financiado(s) identificado na(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is) e/ou Documento(s) Auxiliar(es) da(s) Nota(s) Fiscal(is) – DANFE, cujos termos fazem parte do presente título para todos fins de direito.
	Alienação Fiduciária

Em que pese a garantia fiduciária tenha sido devidamente registrada junto ao cartório de títulos e documento de Palmeira das Missões, cidade declarada como domicílio do Recuperando Marlon no instrumento contratual, respeitando aquilo previsto no art. 1.361 do Código Civil, a exclusão do crédito da relação de credores pela hipótese do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05 se encontra prejudicada pelo fato de o bem dado em garantia pertencer ao emitente André Roberto Willig, e não ao Recuperando, conforme indica a NF:

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE
GUARITA COMERCIAL AGRICOLA LTD
VALTRA
RUA LACIDES DE OLIVEIRA CESAR, 141 - CENTRO -
PALMEIRA DAS MISSOES - RS - CEP: 98300-000
(55)3742-1566 FAX: (55)3742-1566
guarita@guaritamaquinas.com.br

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA 1
Nº 000019367
SÉRIE 0
FL 1/1

CHAVE DE ACESSO
4317 0389 4584 1800 0150 5500 0000 0193 6710 0019 3673
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA DENTRO DO ESTADO
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 143170044143100 20/03/17 09:37:12
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0890032238
INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO:
CPF/CNPJ: 89.458.418/0001-50

DESTINATÁRIO / REMETENTE
NOME / RAZÃO SOCIAL: ANDRE ROBERTO WILLING
CNPJ / CPF: 635.143.540-49
DATA DA EMISSÃO: 20/03/2017
ENDEREÇO: LINHA COXILHA DA LIBERDADE Sem Número
BAIRRO / DISTRITO: ZONA RURAL
COMPLEMENTO:
DATA DA ENTRADA/SAÍDA: 20/03/2017
MUNICÍPIO: DOIS IRMAOS DAS MISSOES
FONE / FAX: (55)9975-6298
UF: RS
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 3541006759
CEP: 98392-000
HORA DE ENTRADA/SAÍDA: 09:37:01

DUPLICATAS

NÚMERO	VENC.	VALOR	NÚMERO	VENC.	VALOR	NÚMERO	VENC.	VALOR
0019367/01	20/04/17	780.000,00	0019367/02	20/05/17	200.000,00		/ /	0,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

Dito isso, tem-se que, tendo a garantia fiduciária sido prestada por terceiro que não integra a recuperação judicial, o crédito deve ser classificado como quirografário, mantida a possibilidade de o credor excutir a garantia fiduciária.

Marcelo Sacramone esclarece[2] que "Conferida a garantia por terceiro, o qual não se submete à recuperação ou a decretação da falência, o inadimplemento da obrigação pelo devedor não permitiria qualquer constrição em seu patrimônio, além do que poderia se realizado por um credor sem qualquer forma de garantia. Outrossim, o montante de sua garantia, haja vista que ela é limitada ao valor do bem conferido, dependeria do comportamento de terceiro alheio à falência ou à recuperação judicial".

[2] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 430-431). A ratio se aplica aos casos de alienação fiduciária, vez que "o credor não possui nenhuma peculiaridade que o distinga dos demais credores" (Ibidem, fl. 259.)

Nesse sentido é o Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJ-SP: "Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor."

Adicionalmente, o contrato indica constituição de garantia hipotecária de imóvel objeto da matrícula n. 29437 do RI de Palmeira das Missões. de titularidade do Recuperando Marlon:

Quadro III - GARANTIAS ADICIONAIS
Garantia Hipotecária Adicional: (X) Sim ( ) Não
Valor da avaliação da hipoteca: R$ 922.814,63 **Condição/Grau de preferência:** 1ª e especial hipoteca, a ser inscrita em 1º grau e sem concorrência de terceiros. **Descrição do Imóvel** : Área de 54,14 ha, do imóvel localizado em PALMEIRA DAS MISSÕES/RS, objeto da matrícula n.º 29437, Livro: 2, do PALMEIRA DAS MISSÕES, que integra o presente título e cujos termos fazem parte desta CÉDULA até sua final liquidação, nos termos do art. 33, parágrafo único, da Lei n.º 10.931/04. **Memorial descritivo:**

No presente caso, a documentação encaminhada pelo credor não permite a identificação do registro da hipoteca na matrícula do imóvel supostamente entregue em garantia. Tendo em vista que, tal como descrito acima, o art. 1.227 do Código Civil refere que, para constituição do direito real sobre o bem, deverá haver o registro do título na matrícula do imóvel, torna-se inviável a classificação do crédito na classe II.

No que toca ao valor a ser incluído na relação de credores pela operação, o cálculo apresentado pelo credor indica saldo devedor de R$ 167.522,29.

Assim, tendo em vista que o credor apresentou documentos que comprovam que o valor do crédito na data da recuperação judicial perfazia a monta de R$ 167.522,29, deve tal valor constar na relação de credores, na classe III – credores quirografários.

<u>Cédula de Crédito Bancário n. 524629:</u> O Recuperando Marlon figurou como avalista da operação:

Quadro II - GARANTIDOR
TIPO GARANTIDOR: Avalista
Nome/Razão Social : MARLON MARTINS DE OLIVEIRA **CPF/CNPJ - MF:** 015.118.000-89 **Documento de identificação número:** 5098394091 - SSP/RS **Nacionalidade:** Brasileira **Estado Civil:** Solteiro(a) **Profissão:** Trab. na exploração agropecuária **Endereço** : RUA INDEPENDENCIA, 1916 CENTRO - PALMEIRA DAS MISSÕES/RS - **Cep:** 98.300-000

O credor indica que o crédito teria sido garantido pela alienação fiduciária de uma COLHEITADEIRA BC 6800 D:

BENS/ATIVOS E/OU PROJETOS FINANCIADOS

Descrição Equipamento: COLHEITADEIRA
Modelo: BC 6800 D
Quant.: 1 **Cód.Produto Na FINAME/BNDES:** 3371434
Valor Financiado do Equipamento/Projeto: R$ 735.000,00
Localização do(s) bem(ns) financiado(s)/Projeto: GRANJA 0020 0020 MAT 552 ZONA RURAL - DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES/RS - 98.385-000.
Vendedora: Fabricante, Distribuidor, Concessionário ou Revendedor da(s) máquina(s) e ou equipamento(s) financiado(s) identificado na(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is) e/ou Documento(s) Auxiliar(es) da(s) Nota(s) Fiscal(is) – DANFE, cujos termos fazem parte do presente título para todos fins de direito.

Em que pese a garantia fiduciária tenha sido devidamente registrada junto ao cartório de títulos e documento de Palmeira das Missões, cidade declarada como domicílio do Recuperando Marlon no instrumento contratual, respeitando aquilo previsto no art. 1.361 do Código Civil, a exclusão do crédito da relação de credores pela hipótese do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05 resta prejudicada pelo fato de o bem dado em garantia pertencer ao emitente André Roberto Willig, e não ao Recuperando, conforme indica a NF:

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE
GUARITA COMERCIAL AGRICOLA LTD
RUA LACIDES DE OLIVEIRA CESAR, 141 - CENTRO -
PALMEIRA DAS MISSOES - RS - CEP: 98300-000
(55)3742-1566 FAX: (55)3742-1566
guarita@guaritamaquinas.com.br

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA 1
Nº 000019367
SÉRIE 0
FL 1/1

CHAVE DE ACESSO 4317 0389 4584 1800 0150 5500 0000 0193 6710 0019 3673
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA DENTRO DO ESTADO
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 143170044143100 20/03/17 09:37:12
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0890032238
INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO:
CPF/CNPJ: 89.458.418/0001-50

DESTINATÁRIO / REMETENTE
NOME / RAZÃO SOCIAL: ANDRE ROBERTO WILLING
CNPJ / CPF: 635.143.540-49
DATA DA EMISSÃO: 20/03/2017
ENDEREÇO: LINHA COXILHA DA LIBERDADE Sem Número
BAIRRO / DISTRITO: ZONA RURAL
COMPLEMENTO:
DATA DA ENTRADA/SAÍDA: 20/03/2017
MUNICÍPIO: DOIS IRMAOS DAS MISSOES
FONE / FAX: (55)9975-6298
UF: RS
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 3541006759
CEP: 98392-000
HORA DE ENTRADA/SAÍDA: 09:37:01

DUPLICATAS

NÚMERO	VENC.	VALOR	NÚMERO	VENC.	VALOR	NÚMERO	VENC.	VALOR
0019367/01	20/04/17	780.000,00	0019367/02	20/05/17	200.000,00		/ /	0,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

Dito isso, tem-se que, tendo a garantia fiduciária sido prestada por terceiro que não integra a recuperação judicial, o crédito deve ser classificado como quirografário, mantida a possibilidade de o credor excutir a garantia fiduciária.

Marcelo Sacramone esclarece[3] que "Conferida a garantia por terceiro, o qual não se submete à recuperação ou a decretação da falência, o inadimplemento da obrigação pelo devedor não permitiria qualquer constrição em seu patrimônio, além do que poderia se realizado por um credor sem qualquer forma de garantia. Outrossim, o montante de sua garantia, haja vista que ela é limitada ao valor do bem conferido, dependeria do comportamento de terceiro alheio à falência ou à recuperação judicial"

[3] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 430-431). A ratio se aplica aos casos de alienação fiduciária, vez que "o credor não possui nenhuma peculiaridade que o distinga dos demais credores" (Ibidem, fl. 259.)

Nesse sentido é o Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJ-SP: "Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor."

No que toca ao valor a ser incluído na relação de credores pela operação, o cálculo apresentado pelo credor indica saldo devedor de R$ 155.846,61.

Assim, tendo em vista que o credor apresentou documentos que comprovam que o valor do crédito na data da recuperação judicial perfazia a monta de R$ 155.846,61, deve tal valor constar na relação de credores, na classe III – credores quirografários.

Conclusão: Divergência parcialmente acolhida, a fim de excluir os créditos atualmente arrolados em nome do Banco De Lage Landen S.A nas classes II e III, e incluir o crédito de R$ 323.368,90 na classe III, dos credores quirografários.

3. WR DOM PEDRITO COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 604.035,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 674.535,00
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: O credor pleiteia a majoração do crédito, a fazer constar R$ 674.535,00, decorrente de diversas notas fiscais emitidas em data anterior ao pedido de recuperação judicial.

Contraditório: Os Recuperandos concordam com a majoração do valor requerido pelo credor, considerando que, na relação originalmente apresentada, não constaram as notas fiscais nº 3453/1 (no valor de R$ 42.000,00) e 3459/1 (no valor de R$ 28.500,00).

Parecer da Administração Judicial: A análise da pretensão do credor perpassa pelas notas fiscais emitidas em favor dos Recuperandos. A relação de credores apresentada pelos Recuperandos indicou crédito de R$ 604.035,00 em nome da credora, composto da seguinte forma:

CREDOR	NF	DEVEDOR	VALOR
WR DOM PEDRITO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA	209/1	Cleusa Martins de Oliveira	R$ 13.100,00
WR DOM PEDRITO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA	3203/1	Marlon Martins de Oliveira	R$ 48.000,00
WR DOM PEDRITO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA	200/1	Marlon Martins de Oliveira	R$ 41.340,00

WR DOM PEDRITO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA	2038/1	Marlon Martins de Oliveira	R$ 20.000,00
WR DOM PEDRITO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA	2364/1	Marlon Martins de Oliveira	R$ 83.000,00
WR DOM PEDRITO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA	2666/1	Marlon Martins de Oliveira	R$ 32.000,00
WR DOM PEDRITO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA	863/1	Marlon Martins de Oliveira	R$ 54.595,00
WR DOM PEDRITO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA	102/1	Marlon Martins de Oliveira	R$ 312.000,00
			R$ 604.035,00

Contudo, o credor alegou que as NFs 3453/1 (no valor de R$ 42.000,00) e 3459/1 (no valor de R$ 28.500,00) não foram consideradas pelo Grupo Devedor. Os Recuperandos concordaram com a pretensão do credor.

De fato, as notas citadas não compuseram o valor arrolado na relação de credores.

O credor cumpriu com o ônus de comprovar a existência, validade e titularidade do crédito pretendido, a teor do que determina o art. 9º, III, da LREF em conjunto com o art. 319, III, do CPC, ao passo em que apresentou as notas fiscais à Administração Judicial.

Das referidas notas, é possível verificar que se trata de operação de venda mercadorias, sendo a de n. 3453 correspondente ao produto "Cletodim", produto químico usado para controlar e eliminar gramíneas indesejadas em diversas culturas, como soja, milho, feijão e algodão e a de n. 3459 correspondente ao produto "Glifosato", espécie de herbicida amplamente utilizado na agricultura para o controle de plantas daninhas.

Assim, tem-se que o os produtos listados na operação indicam que o crédito possui ligação direta com a atividade rural desenvolvida, o que afasta a aplicação do art. 49, §6º, da Lei 11.101/05

No que toca ao valor, tem-se que o valor pretendido corresponde ao exato valor indicado nas notas fiscais, sem qualquer atualização, em atenção ao disposto no art. 9º II, da Lei 11.101/05:

DESTINATÁRIO / REMETENTE

Nome / Razão Social			CPF/CNPJ	Data da Emissão
25385 - MARLON MARTINS DE OLIVEIRA			015.118.000-89	11/03/2025
Endereço	Bairro / Distrito		CEP	Data da Entrada / Saída
VACAIQUA, S/N	TERCEIRO SUB		96450000	11/03/2025
Município	Fone / Fax	UF	Inscrição Estadual	Hora da Entrada / Saída
Dom Pedrito		RS	0361097450	11:54

FATURA/PAGAMENTO

Parcela/Tipo de Pagto	Vencimento	Valor
001	20/05/2025	28.500,00

DESTINATÁRIO / REMETENTE

Nome / Razão Social			CPF/CNPJ	Data da Emissão
25385 - MARLON MARTINS DE OLIVEIRA			015.118.000-89	11/03/2025
Endereço	Bairro / Distrito		CEP	Data da Entrada / Saída
VACAIQUA, S/N	TERCEIRO SUB		96450000	11/03/2025
Município	Fone / Fax	UF	Inscrição Estadual	Hora da Entrada / Saída
Dom Pedrito		RS	0361097450	10:31

FATURA/PAGAMENTO

Parcela/Tipo de Pagto	Vencimento	Valor
001	20/05/2025	42.000,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de Cálculo do ICMS	Valor do ICMS Substituição	Valor do Imposto Importação	Valor do PIS	Valor Total dos Produtos
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.000,00
Valor do Frete	**Valor do Seguro**	**Desconto**	**Outras Despesas Acessórias**	**Valor do IPI**	**Valor do COFINS**	**Valor Total da Nota**
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.000,00

Dessa forma, a pretensão do credor deve ser acolhida.

Conclusão: Divergência acolhida, para majorar o crédito de titularidade de WR DOM PEDRITO COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., a fazer constar R$ 674.535,00, na classe III, dos credores quirografários.

4. BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.864.700,01
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	Exclusão da totalidade do crédito.
Classe pleiteada pelo autor	Exclusão da totalidade do crédito

Pretensão: o credor pleiteia a exclusão da integralidade de seu crédito, sob o fundamento de que este decorre de aditivos de renegociação de parcelas posteriormente cancelados em razão do inadimplemento, de modo que voltaram a vigorar as disposições originais das Cédulas de Crédito Bancário n.s 2247708, 2268549, 2268826 e 2205669, as quais se encontram garantidas por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF.

Contraditório: Considerando que os únicos valores indicados como concursais pelos Recuperandos são as CCBs 2304559 e 2295429 e que, conforme esclarecido e comprovado mediante análise dos documentos, os Recuperandos concordam com o pedido de exclusão dos valores listados na relação de credores.

Parecer da Administração Judicial: O Banco CNH Industrial Capital S/A se encontra arrolado na relação de credores dos Recuperandos pelo crédito de R$ 1.864.700,01:

CREDOR	CONTRATO	DEVEDOR	VALOR	VENCIMENTO
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A	2304559	Marlon Martins de Oliveira	R$ 830.049,39	29/08/2027
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A	2295429	Schaiane Martins de Oliveira	R$ 1.034.650,62	30/07/2027

Narrou o credor que o Recuperando Marlon Martins de Oliveira emitiu a Cédula de Crédito Bancário n. 2304559, a qual consistia na renegociação dos créditos oriundos das Cédulas de Crédito Bancário de n. 2247708, 2268549 e 2268826. Todavia, diante da inadimplência dos débitos renegociados, a Cláusula Quinta da CCB de n. 2304559 previa que seria retomada a aplicação dos consectários previsto nas CCBs de n. 2247708, 2268549 e 2268826.

No que diz respeito à Recuperanda Schaiane Martins de Oliveira, foi emitida a Cédula de Crédito Bancário de n. 2295429, a qual consistia na renegociação da CCB 2205699. Diante da inadimplência dos débitos renegociados, também incidiu a Cláusula Quinta desta nova CCB, sendo retomados os encargos e disposições das CCBs renegociadas.

Diante disso, a Administração Judicial promoverá, a seguir, a análise individualizada nas CCBs de n. 2247708, 2268549, 2268826 e 2205669.

1) <u>Cédula de Crédito Bancário n. 2247708</u>: o credor indica que o crédito derivado da operação CCB 2247708, celebrada junto aos Recuperandos em 25/05/2023, teria sido garantido pela alienação fiduciária de um TRATOR AGRÍCOLA DE RODAS CASE IG MAGNUM 260 A 400. A garantia constou da seguinte cláusula contratual:

> **XI - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FINANCIADOS**
>
> TRATOR AGRICOLA DE RODAS CASE IH MAGNUM 260 A 400, Quantidade: 1
>
> **XII - GARANTIAS**
>
> Alienação fiduciária sem concorrência de terceiros do(s) bem(ns) descrito(s) no item **"MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FINANCIADOS"** do Preâmbulo deste instrumento, de propriedade do **EMITENTE**.
>
> LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) VINCULADO(S): O(s) bem(ns) vinculado(s) neste instrumento ficará(ão) localizado(s) no seguinte endereço:
>
> Endereço/Bairro: VACAIQUA, SN - SEDE
> Cidade/UF/CEP: DOM PEDRITO, RS, 96450000
> Matricula: 6252

Nos termos do art. 1.361 do Código Civil, "*constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*". Assim, para que a alienação fiduciária em garantia seja constituída sobre a máquina, deve o credor comprovar o registro do contrato junto ao cartório de títulos e documento de Dom Pedrito/RS.

No presente caso, o credor comprovou o registro da garantia junto ao cartório de títulos e documento de Dom Pedrito/RS, local declarado como de domicílio do emitente (Marlon) no instrumento celebrado, conforme excerto abaixo colacionado, comprovando, pois, a constituição da garantia fiduciária:

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
CÍCERO MOTA DO AMARAL
Rua General Neto, nº 644 - CEP: 96450-000 - Dom Pedrito/RS - Fone: (53) 3243 3101

CERTIFICO, que a apresente Cédula de Crédito Bancário - Crédito Rural foi protocolada no Livro nº A-11, às fls. 45, sob nº 24142 e registrada no Livro nº B-33, às fls. 133, sob nº 22849, para a sua segurança, validade, cumprimento dos termos acordados entre as partes, garantia contra terceiros e autenticidade de datas.

O referido é verdade e dou fé.
Dom Pedrito, 30 de Junho de 2023.

Cícero Mota do Amaral
Registrador

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DE DOM PEDRITO-RS
Rua General Neto, 644
CICERO M. DO AMARAL
Notário Registrador
LUTHIANE RUBIN CAILLAVA
Substituta

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005[4], bem como do Enunciado n. 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal[5], deve ser excluído da recuperação judicial o crédito decorrente da operação garantida, até o limite do valor da avaliação do bem alienado fiduciariamente. O credor encaminhou, junto aos documentos, nota fiscal de aquisição do bem alienado, indicando que seu valor seria de R$ 1.650.000,00:

[4] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
(...)
§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

[5] *"O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"*.

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTD	VLR UNIT	VLR TOT	BC ICMS	VLR ICMS	VLR IPI	ALIQUOTAS ICMS	ALIQUOTAS IPI
M290CABA/MG29CB00158	TRATOR AGRICOLA SOBRE RODAS COM TOMADA DE FORCA MECANICA COM MOTOR DE PISTAO DE IGNICAO POR COMPRESSAO COMBUSTIVEL DIESEL COM TRACAO 4 X 4 COM POTENCIA DE MOTOR DE 209 KW - MARCA CASE - MODELO MAGNUM 290	87019590	051	5102	MQ	1	1.650.000,000	1.650.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Tendo em vista que o cálculo apresentado pelo credor contemplava juros até data posterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial refez os cálculos, projetando-os para a data do pedido. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 1.751.334,36, o valor que sobeja o da garantia será arrolado na relação de credores na classe III – credores quirografários, na monta de R$ 101.334,36.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2025
Indexador utilizado: * Não atualizar (FIXO)**
Juros compensatórios simples de 12,50% ao ano
Juros moratórios simples de 12,00% ao ano
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 12,50% a.a.	JUROS MORATÓRIOS 12,00% a.a.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		15/05/2024	347.489,85	347.489,85	47.055,92	45.173,68	7.890,92	447.610,37
3		15/05/2025	350.624,99	350.624,99	3.652,34	3.506,25	7.085,55	364.869,13
* 4		15/05/2026	296.781,53	296.781,53	0,00	0,00	0,00	296.781,53
* 5		17/05/2027	243.827,28	243.827,28	0,00	0,00	0,00	243.827,28
* 6		15/05/2028	198.218,60	198.218,60	0,00	0,00	0,00	198.218,60
* 7		15/05/2029	160.286,08	160.286,08	0,00	0,00	0,00	160.286,08
* 8		15/05/2030	128.228,87	128.228,87	0,00	0,00	0,00	128.228,87
		TOTAIS	**1.725.457,20**	**1.725.457,20**	**50.708,26**	**48.679,93**	**14.976,46**	**1.839.821,85**
					Subtotal			**R$ 1.839.821,85**
			desconto/abatimento - 16/08/2024 - - R$ 88.487,49				(-)	R$ 88.487,49
					Subtotal (desconto/abatimento)			**R$ 88.487,49**
					TOTAL GERAL			**R$ 1.751.334,36**

(*) Data informada é maior que a data da correção.

2) <u>Cédula de Crédito Bancário n. 2268549</u>: o credor indica que o crédito derivado da operação CCB 2268549, celebrada junto aos Recuperandos em 16/11/2023, teria sido garantido pela alienação fiduciária de um TRATOR AGRÍCOLA RODAS CASE PUMA 185/200/215/230. A garantia constou da seguinte cláusula contratual:

XII - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FINANCIADOS

TRATOR AGRICOLA RODAS CASE PUMA 185/200/215/230, Quantidade: 1

XIII - GARANTIAS

Alienação fiduciária sem concorrência de terceiros do(s) bem(ns) descrito(s) no item **"MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FINANCIADOS"** do Preâmbulo deste instrumento, de propriedade da **EMITENTE**.

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) VINCULADO(S): O(s) bem(ns) vinculado(s) neste instrumento ficará(ão) localizado(s) no seguinte endereço:

Endereço/Bairro: VACAIQUA, SN - SEDE
Cidade/UF/CEP: DOM PEDRITO, RS, 96450000
Matricula: 6252

Nos termos do art. 1.361 do Código Civil, "*constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*". Assim, para que a alienação fiduciária em garantia seja constituída sobre a máquina, deve o credor comprovar o registro do contrato junto ao cartório de títulos e documento de Dom Pedrito/RS.

No presente caso, o credor comprovou o registro da garantia junto ao cartório de títulos e documento de Dom Pedrito/RS, local declarado como de domicílio do emitente (Marlon) no instrumento celebrado, conforme excerto abaixo colacionado, comprovando, pois, a constituição da garantia fiduciária:

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
CÍCERO MOTA DO AMARAL
Rua General Neto, nº 644 - CEP: 96450-000 - Dom Pedrito/RS - Fone: (53) 3243 3101

CERTIFICO, que a apresente Cédula de Crédito Bancário – Crédito Rural foi protocolada no Livro nº A-11, às fls. 52, sob nº 24347, e registrada no Livro nº B-34, às fls. 52, sob nº 22972, para a sua segurança, validade, cumprimento dos termos acordados entre as partes, garantia contra terceiros e autenticidade de datas.

O referido é verdade e dou fé.
Dom Pedrito, 27 de Novembro de 2023.

Cícero Mota do Amaral
Registrador

SERVIÇO DE REGISTRO DE DOM PEDRITO-RS
CÍCERO DO AMARAL
Registrador

SERVIÇO DE REGISTRO DE DOM PEDRITO-RS
CÍCERO DO AMARAL
Registrador

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005[6], bem como do Enunciado n. 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal[7], deve ser excluído da recuperação judicial o crédito decorrente da operação garantida, até o limite do valor da avaliação do bem alienado fiduciariamente. O credor encaminhou, junto aos documentos, nota fiscal de aquisição do bem alienado, indicando que seu valor seria de R$ 900.000,00:

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTD	VLR UNIT	VLR TOT	BC ICMS	VLR ICMS	VLR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
P230CAB/P230C405969	TRATOR AGRICOLA SOBRE RODAS COM TOMADA DE FORCA HIDRAULICA DE MOTOR DE PISTAO DE IGNICAO POR COMPRESSAO COMBUSTIVEL DIESEL COM TRACAO 4 X 4 COM POTENCIA DE MOTOR IGUAL A 170 KW - MARCA CASE IH - MODELO PUMA 230 FPS 4WD CAB LWB CHASSIS HCCZC230EPCN55421 NO. MOTOR 6283101 SERIE: P230C405969	87019590	051	5102	MQ	1	900.000,000	900.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
4238502			

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

TRATOR AGRICOLA RODAS CASE PUMA 185/200/215/230, CHASSI HCCZC230EPCN55421, SERIE P230C405969, CEDULA DE CREDITO 2268549 CODIGO FINAME 3597807 ANO 2023, COR VERMELHO, O KM, ALIENACAO FIDUCIARIA EM FAVOR DO BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A Trib aprox R$: 70650.00 Fed, 108000.00 Est - Fonte: IBPT - D84119 ;.
Livro III, art. 1º combinado com Ap. II, seção I, item XXVIII do RICMS/RS.. VENDA BALCAO

RESERVADO AO FISCO

O credor encaminhou cálculo atualizado do crédito até 01/08/2025, data posterior ao pedido de recuperação judicial, o que – em tese – estaria em desacordo como o previsto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. **Todavia, possível verificar que – ainda assim – o crédito indicado pelo credor, no valor de R$ 895.352,11, se afigura inferior ao valor de avaliação da garantia (R$ 900.000,00), de modo que deverá ser integralmente excluído da relação de credores**.

---

[6] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
(...)
§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

[7] *"O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"*.

3) <u>Cédula de Crédito Bancário n. 2268826</u>: o credor indica que o crédito derivado da operação CCB 2268826, celebrada junto aos Recuperandos em 21/11/2023, teria sido garantido pela alienação fiduciária de um TRATOR AGRÍCOLA RODAS CASE PUMA 185/200/215/230. A garantia constou da seguinte cláusula contratual:

> **XII - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FINANCIADOS**
>
> TRATOR AGRICOLA RODAS CASE PUMA 185/200/215/230, Quantidade: 1
>
> **XIII - GARANTIAS**
>
> Alienação fiduciária sem concorrência de terceiros do(s) bem(ns) descrito(s) no item **"MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FINANCIADOS"** do Preâmbulo deste instrumento, de propriedade da **EMITENTE**.
>
> LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) VINCULADO(S): O(s) bem(ns) vinculado(s) neste instrumento ficará(ão) localizado(s) no seguinte endereço:
>
> Endereço/Bairro: VACAIQUA, SN - SEDE
> Cidade/UF/CEP: DOM PEDRITO, RS, 96450000
> Matricula: 6252

Nos termos do art. 1.361 do Código Civil, "*constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*". Assim, para que a alienação fiduciária em garantia seja constituída sobre a máquina, deve o credor comprovar o registro do contrato junto ao cartório de títulos e documento de Dom Pedrito/RS.

No presente caso, o credor comprovou o registro da garantia junto ao cartório de títulos e documento de Dom Pedrito/RS, local declarado como de domicílio do emitente (Marlon) no instrumento celebrado, conforme excerto abaixo colacionado, comprovando, pois, a constituição da garantia fiduciária:

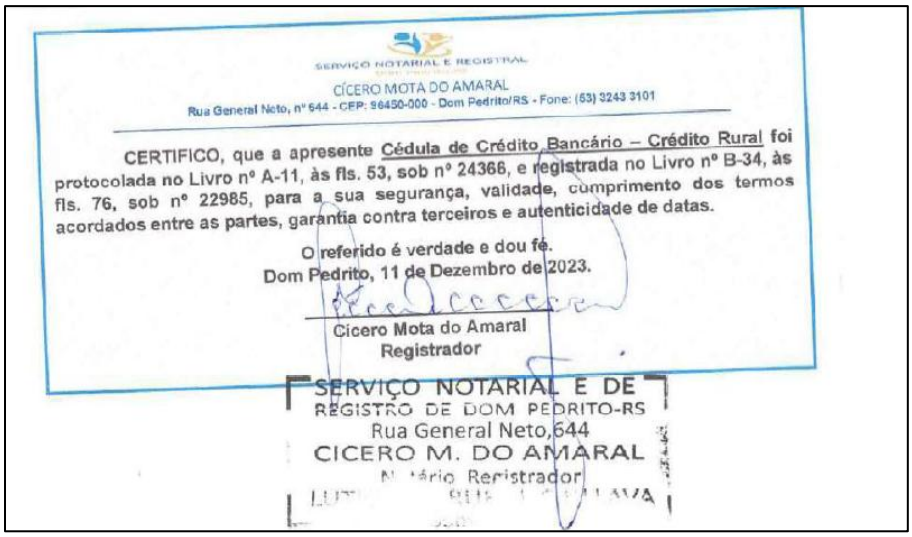

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
CÍCERO MOTA DO AMARAL
Rua General Neto, nº 644 - CEP: 96450-000 - Dom Pedrito/RS - Fone: (53) 3243 3101

CERTIFICO, que a apresente Cédula de Crédito Bancário – Crédito Rural foi protocolada no Livro nº A-11, às fls. 53, sob nº 24366, e registrada no Livro nº B-34, às fls. 76, sob nº 22985, para a sua segurança, validade, cumprimento dos termos acordados entre as partes, garantia contra terceiros e autenticidade de datas.

O referido é verdade e dou fé.
Dom Pedrito, 11 de Dezembro de 2023.

Cicero Mota do Amaral
Registrador

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DE DOM PEDRITO-RS
Rua General Neto,644
CICERO M. DO AMARAL
Notário Registrador

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005[8], bem como do Enunciado n. 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal[9], deve ser excluído da recuperação judicial o crédito decorrente da operação garantida, até o limite do valor da avaliação do bem alienado fiduciariamente. O credor encaminhou, junto aos documentos, nota fiscal de aquisição do bem alienado, indicando que seu valor seria de R$ 899.000,00:

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTD	VLR UNIT	VLR TOT	BC ICMS	VLR ICMS	VLR IPI	ALÍQUOTAS	
												ICMS	IPI
P215CAB/P220C402200	TRATOR AGRICOLA SOBRE RODAS COM TOMADA DE FORCA MECANICA DE MOTOR DE PISTAO DE IGNICAO POR COMPRESSAO COMBUSTIVEL DIESEL COM TRACAO 4 X 4 COM POTENCIA DE MOTOR DE 156,7 KW - MARCA CASE - MODELO PUMA 215 C HASSIS HCCZ3C15JNCP50294 NO. MOTOR 627564 1 SERIE: P220C402200	87019590	051	5102	MQ	1	899.000,000	899.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

O credor encaminhou cálculo atualizado do crédito até 01/08/2025, data posterior ao pedido de recuperação judicial, o que – em tese – estaria em desacordo como o previsto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. **Todavia, possível verificar que – ainda assim – o crédito indicado pelo credor, no valor de R$ 895.652,93, se afigura inferior ao valor de avaliação da garantia (R$ 899.000,00), de modo que deverá ser integralmente excluído da relação de credores**.

4) <u>Cédula de Crédito Bancário n. 2205669</u>: o credor indica que o crédito derivado da operação CCB 2205669, celebrada junto aos Recuperandos em 15/08/2022, teria sido

---

[8] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
(...)
§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

[9] *"O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"*.

garantido pela alienação fiduciária de uma COLHEITADEIRA DE GRÃOS NEW HOLLAND CR 5.85 A 10.90 e uma PLATAFORMA DE CORTE NEW HOLLAND 17 PES A 35 PES. A garantia constou da seguinte cláusula contratual:

XI - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FINANCIADOS

COLHEITADEIRA DE GRAOS NEW HOLLAND CR 5.85 A 10.90, Quantidade: 1 PLATAFORMA DE CORTE NEW HOLLAND 17 PES A 35 PES, Quantidade: 1

XII - GARANTIAS

Alienação fiduciária sem concorrência de terceiros do(s) bem(ns) descrito(s) no item **"MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FINANCIADOS"** do Preâmbulo deste instrumento, de propriedade do **EMITENTE**.

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) VINCULADO(S): O(s) bem(ns) vinculado(s) neste instrumento ficará(ão) localizado(s) no seguinte endereço:

Endereço/Bairro: LINHA MACACO, SN
Cidade/UF/CEP: PALMEIRA DAS MISSÕES, RS, 98300000
Matricula: 24238

Nos termos do art. 1.361 do Código Civil, "*constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*". Assim, para que a alienação fiduciária em garantia seja constituída sobre a máquina, deve o credor comprovar o registro do contrato junto ao cartório de títulos e documento de Palmeira das Missões/RS.

No presente caso, o credor comprovou o registro da garantia junto ao cartório de títulos e documento de Palmeira Missões/RS, local declarado como de domicílio da emitente (Schaiane) no instrumento celebrado, conforme excerto abaixo colacionado, comprovando, pois, a constituição da garantia fiduciária:

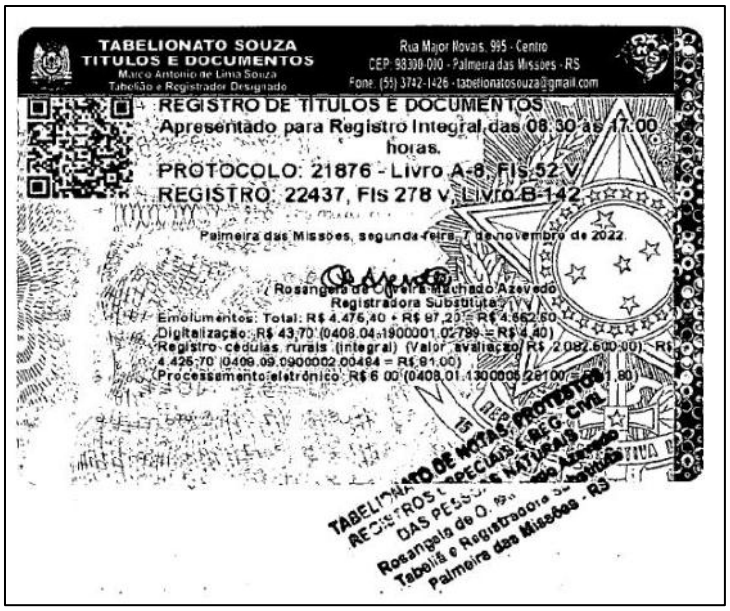
TABELIONATO SOUZA
TITULOS E DOCUMENTOS
Marco Antonio de Lima Souza
Tabelião e Registrador Designado
Rua Major Novais, 995 - Centro
CEP: 98300-000 - Palmeira das Missões - RS
Fone: (55) 3742-1426 - tabelionatosouza@gmail.com

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
Apresentado para Registro Integral das 08:30 às 17:00 horas.
PROTOCOLO: 21876 - Livro A-8, Fls 52 V
REGISTRO: 22437, Fls 278 v, Livro B-142

Palmeira das Missões, segunda-feira, 7 de novembro de 2022.

Rosangela de Oliveira Machado Azevedo
Registradora Substituta

Emolumentos: Total: R$ 4.476,40 + R$ 67,20 = R$ 4.562,60
Digitalização: R$ 43,70 (0408.04.1900001.02.799 = R$ 4,40)
Registro cédulas rurais (integral) (Valor avaliação R$ 2.082.600,00) R$ 4.425,70 (0409.09.0900002.00464 = R$ 91,00)
Processamento eletrônico: R$ 6,00 (0408.01.1300005.28100 = R$ 1,80)

TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS, REGISTROS ESPECIAIS E REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Rosangela de O. M. Azevedo
Tabeliã e Registradora
Palmeira das Missões - RS

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005[10], bem como do Enunciado n. 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal[11], deve ser excluído da recuperação judicial o crédito decorrente da operação garantida, até o limite do valor da avaliação do bem alienado fiduciariamente. O credor encaminhou, junto aos documentos, notas fiscais de aquisição dos bens alienados, indicando o valor somado de R$ 2.450.000,00:

COD. PROD	DESC. PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UND	QTD	V.UNIT.	V.TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALQ. ICMS	ALQ. IPI
0119CR6.80CR68E300955	CR6.80 MARCA: NEW HOLLAND CHASSI:JHFY6080ENJ221215 LIN/MOD: COLHEITADEIRAS/COLHEITADEIRA CR6.80 SERIE: CR68E300955 ANO FABR: 2022 COLHEITADEIRA DE GRAOS MARCA NEW HOLLAND MODELO CR6.80 SERIE:CR68E300955 CHASSI:JHFY6080ENJ221215 FINAME:1296870	08843351 00	551	5102	MQ		2.150.000,00	2.150.000,00	2.150.000,00	0,00	0,00	17,00	0

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

COD. PROD	DESC. PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UND	QTD	V.UNIT.	V.TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALQ. ICMS	ALQ. IPI
PL357C35FD02072	PLATAFORMA MARCA: NEW HOLLAND CHASSI:HCCB351NJNC327201 LIN/MOD: COLHEITADEIRAS/PLATAFORMA PL35 SERIE: 7C35FD02072 ANO FABR: 2022 PLATAFORMA DE CORTE MARCA NEW HOLLAND MODELO 35 FES SUPERFLEX SERIE:7C35FD02072 CHASSI:HCCB351NJNC327201 FINAME:1701580	08843359 90	551	5102	MQ	1	300.000,00	300.000,00	300.000,00	0,00	0,00	17,00	0

Tendo em vista que o cálculo apresentado pelo credor contemplava juros até data posterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial refez os cálculos, projetando-os para a data do pedido. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 2.636.179,41, o valor que sobeja o da garantia será arrolado na relação de credores na classe III – credores quirografários, na monta de R$ 186.179,41.

---

[10] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
(...)
§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

[11] *"O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"*.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2025
Indexador utilizado: * Não atualizar (FIXO)**
Juros compensatórios simples de 12,50% ao ano
Juros moratórios simples de 12,00% ao ano
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 12,50% a.a.	JUROS MORATÓRIOS 12,00% a.a.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		15/06/2023	475.380,52	475.380,52	118.845,13	114.091,32	11.884,51	720.201,48
3		17/06/2024	521.917,86	521.917,86	65.239,73	62.630,14	11.743,15	661.530,88
5		16/06/2025	482.897,56	482.897,56	0,00	0,00	9.657,95	492.555,51
* 6		15/06/2026	402.338,77	402.338,77	0,00	0,00	0,00	402.338,77
* 7		15/06/2027	328.149,23	328.149,23	0,00	0,00	0,00	328.149,23
* 8		16/06/2028	265.399,11	265.399,11	0,00	0,00	0,00	265.399,11
* 9		15/06/2029	212.000,00	212.000,00	0,00	0,00	0,00	212.000,00
		TOTAIS	**2.688.083,05**	**2.688.083,05**	**184.084,86**	**176.721,46**	**33.285,62**	**3.082.174,99**
							Subtotal	**R$ 3.082.174,99**
			desconto/abatimento - 23/06/2023 - - R$ 130.581,18				(-)	R$ 130.581,18
			desconto/abatimento - 20/06/2024 - - R$ 315.414,40				(-)	R$ 315.414,40
							Subtotal (desconto/abatimento)	**R$ 445.995,58**
							TOTAL GERAL	**R$ 2.636.179,41**

(*) Data informada é maior que a data da correção.

Destaca-se que não foi determinado o valor da hipoteca do bem de matrícula 24.238 do CRI de Palmeira das Missões, de modo que – não sendo possível verificar o valor atribuído pelas partes -, bem como não tendo sido encaminhado o comprovante de registro da garantia real na matrícula, o saldo remanescente será arrolado na classe III.

Conclusão: divergência parcialmente acolhida, minorando o valor do crédito arrolado na classe quirografária para R$ 287.513,77.

5. PETTERSON FERREIRA MEOTTI LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 45.000,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R$ 68.999,52
Classe pleiteada pelo autor	ME/EPP

Pretensão: O credor pleiteia a retificação do valor arrolado em seu favor, a fazer constar R$ 68.999,52, mantendo a classificação na Classe IV – ME/EPP, decorrente de nota fiscal n. 3621, pedidos n.s 37943 e 37985 e boletos bancários n.s 3621/0105, 3621/0205, 3621/0305, 3621/0405 e 3621/0505.

Contraditório: Percebe-se que foram feitos dois pedidos pelo Recuperando Marlon, sendo um denominado de "Pedido 37985", no valor de R$ 21.871,00, datado de 26.02.2025, e outro denominado de "Pedido 37943", no valor de R$ 43.188,96, datado de 18.02.2025.

Todavia, do que se infere do documento enviado pelo próprio credor à Administração Judicial, denominado de "Pedidos Marlon", verifica-se que a soma dos dois pedidos totalizava, à época, R$ 65.059,96, sendo acordado o valor de R$ 65.000,00 para pagamento, com R$ 20.000,00 a título de entrada, via PIX, e o restante na forma de boleto.

Nesse sentido, no mesmo documento, há a juntada do comprovante de pagamento dos R$ 20.000,00 citados (pagamento em 27.03.2025), motivo pelo qual o saldo remanescente era,

de fato, apenas R$ 45.000,00, a serem pagos nos moldes dos boletos acostados e já inclusos na recuperação judicial.

Contudo, ainda que haja valores a se retificarem pendentes dos boletos, destaca-se que apenas os boletos "3621 0105", "3621 0205" e "3621 0305" possuem vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial (04.06.2025), nos seguintes moldes:

- Boleto 3621 0105: vencimento em 22.04.2025;

- Boleto 3621 0205: vencimento em 12.05.2025;

- Boleto 3621 0305: vencimento em 01.06.2025;

- Boleto 3621 0405: vencimento em 21.06.2025; e

- Boleto 3621 0505: vencimento em 11.07.2025.

Assim, tem-se que os créditos decorrentes dos boletos em aberto foram incorretamente atualizados, já que o valor global de R$ 45.000,00 foi corrigido

Desta maneira, os Recuperandos manifestam-se contrariamente ao pedido de inclusão do valor de R$ 22.483,47, decorrente do "Pedido 37985", ao passo em que reconhece a necessidade de retificação do crédito incluso, oriundo do "Pedido 37943" e dos boletos citados, porém, com a ressalva de que só os valores dos três boletos já vencidos devem ser atualizados do vencimento até a data do pedido de recuperação judicial, enquanto os valores dos outros boletos com vencimento posterior ao pedido devem ser mantidos no valor de R$ 9.000,00 cada.

Parecer da Administração Judicial: A análise da pretensão do credor passa pela verificação do saldo devedor da nota fiscal n. 3621 emitida em face do Recuperando Marlon Martins de Oliveira. Antes de verificar o saldo devedor, cabe pontuar que se trata de nota fiscal de prestação de serviços, pela qual o credor realizou serviços de reforma em um caminhão Volkswagen 24.280. A nota e os pedidos apresentados indicam que foi realizada reforma completa de rodas, suspensão, funilaria suporte de para-choque, serviços eletrônicos e injeção eletrônica:

Descrição dos Serviços
REFORMA COMPLETA DE RODAS , SUSPENSÃO,FUNILARIA SUPORTE DE PARACHOQUE,SERVIÇOS ELETRICOS E INJEÇÃO ELETRONICA.

Assim, tem-se que o serviço prestado, qual seja, manutenção de veículo utilizado na lavoura, indica que o crédito possui ligação direta com a atividade rural desenvolvida, o que afasta a aplicação do art. 49, §6º, da Lei 11.101/05.

Em relação ao valor, considerando que inexiste contrato escrito prevendo os índices de atualização monetária e juros moratórios incidentes para o caso de inadimplemento dos títulos, a administração judicial considerará – para fins de correção monetária e juros moratórios – as previsões dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Assim, a correção monetária e juros serão realizadas pela taxa Selic, de modo que o crédito a constar na relação de credores se encontra evidenciado pela planilha abaixo:

PETTERSON FERREIRA MEOTTI			
Valor de Origem:	45.000,00		
Data do Contrato:	01/04/2025		
Data de Vencimento:			
Data Considerada:	**04/06/2025**		
ATUALIZAÇÃO DE VALORES			
Encargos:	**SELIC**	Período	
Saldo Devedor em 04/06/2025			
	R$ PAGO		*R$ DEVEDOR*
Principal:	-		45.000,00
Encargos:	-		239,09
Apurado AJ:	**-**		**45.239,09**
	Valor Considerado:		***45.239,09***

Número	Parcela	Emissão	Vencimento	Valor Nominal	Fator Selic	Valor Atualizado
3621	2	01/04/2025	22/04/2025	9.000,00	*1,01621469*	9.145,93
3621	3	01/04/2025	12/05/2025	9.000,00	*1,00926538*	9.083,39
3621	4	01/04/2025	01/06/2025	9.000,00	*1,00108561*	9.009,77
3621	5	01/04/2025	21/06/2025	9.000,00	*1,00000000*	9.000,00
3621	6	01/04/2025	11/07/2025	9.000,00	*1,00000000*	9.000,00
						45.239,09

Por fim, no que toca à natureza do crédito, salienta-se que o crédito deve ser mantido na classe IV, dos credores ME/EPP, diante do porte empresarial da credora:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.299.933/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/03/2016

NOME EMPRESARIAL
PETTERSON FERREIRA MEOTTI . LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CENTRAL DIESEL	PORTE ME

Conclusão: Divergência parcialmente acolhida, para majorar o crédito de titularidade de Petterson Ferreira Meotti, a fazer constar R$ 45.239,09, na classe IV, dos credores ME/EPP.

6. BANCO BRADESCO S.A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.425.000,00
Classe constante na lista de credores	Garantia Real
Valor pleiteado pelo autor	Exclusão da integralidade do crédito.
Classe pleiteada pelo autor	Exclusão da integralidade do crédito.

Pretensão: o credor pleiteia a exclusão da integralidade de seu crédito, vez que decorre do contrato n. 461286, o qual teria sido firmado em nome da pessoa física de Marlon Martin de Oliveira (CPF 015.118.000-89).

Contraditório: Os créditos decorrentes de contratos celebrados com as pessoas físicas dos Recuperandos são concursais, nos termos do art. 48, §3º, da Lei 11.101/2005.

Além disso, na própria decisão de processamento da recuperação judicial restou sedimentado tal entendimento (ev. 46):

"[...] Portanto, estão sujeitos a esta recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, detidos em face dos Recuperandos empresários individuais Marlon Martins de Oliveira, Schaiane Martins de Oliveira e Cleusa Martins de Oliveira (CPF e CNPJ), ainda que constituídos antes da data de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo aqueles expressamente excetuados pela Lei nº 11.101/2005, tratados como extraconcursais."

Assim, os Recuperandos postulam o não acolhimento do pedido de exclusão deste crédito dos efeitos da recuperação judicial.

Parecer da Administração Judicial: A pretensão do credor gira em torno do fundamento de que a operação entabulada entre as partes envolveu a pessoa física do produtor Marlon Martins de Oliveira por meio do seu CPF e não pelo CNPJ incluído na recuperação judicial como Recuperando.

A tese não merece prosperar.

Isso porque, embora a operação firmada entre as partes (CCB n. 461286) tenha sido emitida pelo Recuperando Marlon Martins de Oliveira como pessoa física e o deferimento da recuperação judicial tenha feito menção à pessoa jurídica criada, as dívidas sujeitas ao procedimento englobam todas as operações pactuadas pelos produtores rurais, os quais desenvolvem atividade em nome próprio, não existindo uma sociedade empresária.

Ressalte-se que a empresa individual criada pelos Recuperandos é ficção jurídica a permitir à pessoa natural atuar no mercado com vantagens da pessoa jurídica, não havendo distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual.

No âmbito da recuperação judicial, a inscrição do produtor rural na junta comercial é meramente constitutiva, não implicando em alterações nas relações jurídicas firmadas antes do registro.

Aplica-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no bojo do caso emblemático José Pupin[12], em que a Corte Superior bem explicou "*não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas*"

Observe-se que a inscrição do empresário individual no CNPJ é meramente para fins tributários e a natureza jurídica do empresário individual é de pessoa natural. O empresário individual não possui personalidade jurídica, pois esta é característica adstrita às sociedades empresárias.

Os empresários individuais exploram a atividade rural em nome próprio, respondendo a integralidade de seu patrimônio pelas dívidas decorrentes da atividade rural, não havendo qualquer distinção entre os bens pessoais da pessoa física e do empresário individual.

Inexistindo separação entre os bens do empresário individual e da pessoa física, tal como já decidiu por inúmeras vezes o Superior Tribunal de Justiça, não se vislumbra razões para a apresentação de documentação indicativa da segregação patrimonial:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. [...]*
>
> *3. **A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).***
>
> (REsp n. 1.682.989/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 9/10/2017 – grifos e destaques nossos)

[12] STJ, 4ª Turma, REsp 1.800.032/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, j. 05/11/2019.

Em igual sentido, ao analisar a natureza da operação firmada entre as partes, tem-se que a cédula de crédito bancário n. 461286, destinou-se ao custeio agrícola da lavoura de soja 2023/2024, com a compra de fertilizantes, insumos, herbicidas etc:

2 - Forma de Utilização				
Item	Data Início	Data Fim	Valor a Financiar - R$	Recurso Próprio - R$
FERTILIZANTES	IMEDIATO	29/11/2023	407.275,35	0,00
PREPARO DE SOLO	IMEDIATO	29/11/2023	65.204,53	0,00
COLHEITA	27/03/2024	29/04/2024	94.434,15	0,00
CORRETIVOS	IMEDIATO	29/11/2023	56.210,80	0,00
INSETICIDAS	IMEDIATO	29/11/2023	145.850,16	0,00
SEMENTES	IMEDIATO	29/11/2023	182.685,10	0,00
PLANTIO	IMEDIATO	28/12/2023	53.962,37	0,00
DEMAIS INSUMOS	IMEDIATO	29/11/2023	181.999,33	0,00
TRATOS CULTURAIS	IMEDIATO	27/03/2024	112.421,60	0,00
HERBICIDAS	IMEDIATO	29/11/2023	124.956,61	0,00
Valor Total			R$ 1.425.000,00	R$ 0,00
2.1 - Observações do Orçamento				
CUSTEIO AGRICOLA DE SOJA + TELEFONE (55) 99686-9761				

Ou seja, o crédito decorrente da operação possui vínculo direto com a atividade rural desempenhada pelo Recuperando Marlon Martins de Oliveira, não se enquadrando na exceção do art. 49, §6º, da LREF, a qual sequer foi suscitada pela instituição financeira.

Por fim, importa salientar que a própria decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi clara ao consignar que "*estão sujeitos a esta recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, detidos em face dos Recuperandos empresários individuais Marlon Martins de Oliveira, Schaiane Martins de Oliveira e Cleusa Martins de Oliveira (CPF e CNPJ).*"

Conclusão: Divergência desacolhida.

7. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO RAÍZES – SICREDI RAÍZES RS/SC/MG

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 251.505,40
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	Exclusão da integralidade de seu crédito
Classe pleiteada pelo autor	Exclusão da integralidade de seu crédito

Pretensão: A credora pleiteia a retificação da titularidade do crédito de R$ 502.110,00, atualmente lançado em nome do Banco Cooperativo Sicredi, para que passe a constar em favor da Sicredi Raízes , bem como o reconhecimento da natureza extraconcursal da totalidade de seu crédito, oriundo de operações contratadas com o Recuperando Marlon Martins de Oliveira, sendo (i) Cédula de Crédito Rural Pignoratícia Hipotecária n. B80921279-8, no valor de R$ 255.042,18; (ii) Cédula de Crédito Bancário n. C02931590-1, no valor de R$ 110.683,04; (iii) Cheque Especial da conta corrente n. 08279-3, no valor de R$ 6.296,74; e (iv) Cartão de Crédito Mastercard Black n. 5122********0116, no valor de R$ 14.051,99. De forma subsidiária, pleiteia a retificação dos valores arrolados, de modo que o crédito

constante no edital como quirografário (R$ 251.505,40) seja ajustado para R$ 131.031,77, e que seja incluído o valor de R$ 255.042,18 na classe de créditos com garantia real.

Contraditório: Os Recuperandos concordam com a exclusão da totalidade dos créditos, nos termos do art. 6º, § 13º, da Lei 11.101/2005.

Parecer da Administração Judicial: Cinge-se a presente análise à definição da natureza concursal ou extraconcursal do crédito titularizado por SICREDI RAÍZES RS/SC/MG, em especial no que se refere à sua eventual caracterização como decorrente de ato cooperativo, nos termos do art. 6º, §13, da LREF.

Sobre o ponto, o qual vem sendo objeto de amplo debate no ambiente recuperacional, adianta-se, desde já, alteração recente no posicionamento desta Auxiliar no que toca o enquadramento das operações firmadas entre cooperativas de crédito e sujeitos em recuperação judicial.

Tempo não muito distante, esta Administração Judicial vinha se manifestando no sentido de que tais operações se sujeitavam aos efeitos da recuperação judicial, visto que os negócio jurídicos de crédito celebradas com as cooperativas em nada se distinguiam daquelas firmadas com outras instituições financeiras sujeitas ao processo de recuperação judicial, de modo que o reconhecimento da extraconcursalidade das operações poderia – inclusive – importar em tratamento diferenciado entre credores que ostentam a mesma situação jurídica.

Muito embora o raciocínio acima indicado ainda faça sentido para esta Administração Judicial, fato é que recentemente o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou expressamente acerca da classificação do crédito das cooperativas de crédito no bojo do REsp n. 2.091.441/SP, fixando a tese de que o *ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial*.

Assim, sendo comprovados os objetivos sociais da cooperativa e a condição da cooperada do Recuperando, torna-se necessário o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito.

No que diz respeito aos objetivos sociais, a credora demonstrou, por meio de documento apresentado, que a cooperativa tem por objetivo social prover, por meio da mutualidade, prestação de serviços financeiros a seus associados:

CAPÍTULO II **DO OBJETO SOCIAL** **Art. 3º** A Cooperativa tem como objeto social: I - praticar as operações próprias de cooperativas de crédito, inclusive financiamento habitacional, de acordo com a legislação e regulamentação vigentes; II - propiciar aos seus associados, inclusive mediante convênio com entidade pública ou privada, nos termos da regulamentação vigente, o acesso a produtos de seguros, planos de previdência, consórcios, emissão e adquirência de cartões e outros meios de pagamento, compensação de cheques e outros papéis, crédito com recursos oficiais ou repassados por outras instituições financeiras, câmbio, poupança, fundos e clubes de investimento, e qualquer outro produto e serviço financeiro e não financeiro, não vedado pela legislação vigente;

Assim, à luz deste recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, e, considerando que os Recuperandos não apresentaram tese em sentido contrário, o crédito arrolado na relação de credores deverá ser reconhecido como não sujeito, por força da aplicação do art. 6º, §13 da LREF.

A análise dos demais pedidos formulados pela credora restaram prejudicados.

Conclusão: Divergência acolhida para excluir o crédito de COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO RAÍZES – SICREDI RAÍZES RS/SC/MG da relação de credores do Grupo Recuperando.

8. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.997.440,58
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 92.099,29 R$ 2.217.779,74 R$ 218.343,86
Classe pleiteada pelo autor	Extraconcursal Garantia real Quirografário

Pretensão: O credor pleiteia a exclusão do crédito decorrente de dois Contratos de Abertura de Limite de Conta Corrente, Linhas de Crédito Pessoal e Cartões de Crédito, diante do argumento de que não restou comprovada a vinculação de tais operações à atividade rural, nos termos do art. 49, § 6º, da LREF. Requer, ainda, a retificação da classificação do crédito referente à Cédula Rural Pignoratícia com garantia fidejussória e penhor n. 101018970, sendo que o valor de R$ 997.708,88 estaria coberto pelo penhor, devendo, portanto, ser enquadrado na Classe II – credores com garantia real, e o saldo remanescente de R$ 218.343,86 na Classe III – credores quirografários. Por

fim, pugna pela classificação do crédito de R$ 2.217.779,74, decorrente da Cédula de Crédito Bancário com garantia fidejussória e penhor n. 105339259 na Classe II – credores com garantia real.

Contraditório: Os créditos decorrentes de contratos celebrados com as pessoas físicas dos Recuperandos são concursais, nos termos do art. 48, §3º, da Lei 11.101/2005. Além disso, na própria decisão de processamento da recuperação judicial restou sedimentado tal entendimento (ev. 46):

"[...] Portanto, estão sujeitos a esta recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, detidos em face dos Recuperandos empresários individuais Marlon Martins de Oliveira, Schaiane Martins de Oliveira e Cleusa Martins de Oliveira (CPF e CNPJ), ainda que constituídos antes da data de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo aqueles expressamente excetuados pela Lei nº 11.101/2005, tratados como extraconcursais."

Assim, os Recuperandos postulam o não acolhimento do pedido de exclusão deste crédito dos efeitos da recuperação judicial. Quanto ao pedido de retificação e reenquadramento dos créditos na recuperação judicial, os Recuperandos manifestam concordância.

Parecer da Administração Judicial: O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A figura como titular de crédito de R$ 1.997.440,58 na relação de credores do Grupo Recuperando, composto pelo saldo devedor das seguintes operações:

CREDOR	CNPJ/CPF	CONTRATO	DEVEDOR	VALOR
BANRISUL	92.702.067/0001-96	105339259	Cleusa Martins de Oliveira	R$ 999.731,70
BANRISUL	92.702.067/0001-96	101018970	Marlon Martins de Oliveira	R$ 997.708,88

Dito isso, tem-se que as operações indicadas na divergência apresentada pelo credor, as quais não teriam ligação com a atividade rural (a saber: contratos de abertura de limites de conta corrente, linhas de crédito pessoal e cartões de crédito) sequer foram incluídas na relação de credores dos Recuperandos, de modo que o reconhecimento da não sujeição é irrelevante para a presente análise.

Todavia, a divergência englobou as duas operações listadas na relação de credores, em que a instituição financeira pretende a reclassificação para a classe II, dos credores titulares de garantia real, as quais passam a ser analisadas.

Cédula Rural Pignoratícia n. 101018970, emitida em 13/06/2022 pelo Recuperando Marlon Martins de Oliveira. A operação está gravada com garantia de penhor pecuário de 413 bovinos de corte, ao valor unitário de R$ 2.415,76, totalizando R$ 997.708,88:

BEM(NS) VINCULADO(S) E IMÓVEL(IS) DE LOCALIZAÇÃO
GARANTIAS - PENHOR PECUÁRIO: Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, o Emitente dá ao Credor o(s) bem(ns) abaixo descrito(s):

Via: Agência

- Penhor de 413 bovinos de corte (carne), ao valor unitário de R$ 2.415,76, totalizando R$ 997.708,88, localização do penhor Interior, Dom Pedrito, RS, imóvel sob a matrícula nº 152, proprietário Oscar Pinheiro Silva. Bovinos de Corte, Machos e fêmeas, com idade de 0 a 12 meses, de raça indefinida.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

O negócio jurídico tem previsão de garantia real, devidamente registrado no órgão competente, tal como determinam os arts. 1.432 e 1.438 do Código Civil:

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DOM PEDRITO
Protocolo número 123196, do Livro 1-R datado de 17/06/2022
Livro 3: 40.954 (104,00)
Emolumentos: R$ 104,00
0166.01.2200001.01930, 0166.04.1900003.18367
Selos: R$ 6,20
Dom Pedrito, 21 de junho de 2022
Ana Carolina Rodigheri
Substituta de Registrador

GARANTIA: em **Penhor Cedular de primeiro grau** e sem concorrência de terceiros, **413** (quatrocentos e treze) **BOVINOS DE CORTE** (carne), machos e fêmeas, de raça indefinida, com idades de 0 (zero) a 12 (doze) meses, no valor unitário de R$2.415,76 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e seis centavos), totalizando R$997.708,88 (novecentos e noventa e sete mil, setecentos e oito reais e oitenta e oito centavos), os quais estão localizados no imóvel situado no interior deste Município, matrícula n. 152, de propriedade de Oscar Pinheiro Silva. Demais condições as da cédula, da qual uma via fica arquivada neste Ofício. Eu (Ana Carolina Rodigheri), Substituta de Registrador, a elaborei, digitei e dou fé. Protocolo n. 123.196 - Livro 1-R, de 17/06/2022. E. R$98,00. Selo: 0166.04.1900003.18367 = R$4,40. P.E. R$6,00. Selo: 0166.01.2200001.01930 = R$1,80.

Registro de Imóveis
Dom Pedrito-RS

Assim, até o limite de R$ 997.708,88 o crédito é classificado como garantia real, e o excedente é considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF.

O valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 1.216.052,74, conforme indica o cálculo apresentado pela instituição financeira:

03/06/2025	10003 Juros Contratuais	R$ 240,88 D	R$ 1.215.811,82 D
04/06/2025	10003 Juros Contratuais	R$ 240,92 D	R$ 1.216.052,74 D
05/06/2025	10003 Juros Contratuais	R$ 240,97 D	R$ 1.216.293,71 D

Dessa forma, o valor de R$ 997.708,88 deve ser incluído na classe II, dos credores detentores de garantia real, enquanto o valor remanescente, o qual representa R$ 218.343,86, deve ser incluído na classe III, dos credores quirografários.

Cédula de Crédito Bancário n. 105339259, emitida em 10/08/2023 pela Recuperanda Cleusa Martins de Oliveira. A operação possui garantia de penhor de 931.014,00 kg no valor de R$ 2.001.680,10:

BEM(NS) VINCULADO(S) E IMOVEL(IS) DE LOCALIZAÇÃO
GARANTIAS - PENHOR AGRÍCOLA: Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, o Emitente dá ao Credor o(s) bem(ns) abaixo descrito(s):

- Penhor de 931.014,00 Kg de soja , safra 23/24, ao valor unitário de R$ 2,15, totalizando R$ 2.001.680,10, localização da área Interior, Dom Pedrito, RS, imóvel sob a matrícula nº 152, proprietário Oscar Pinheiro Silva.

O negócio jurídico tem previsão de garantia real, devidamente registrado no órgão competente, tal como determinam os arts. 1.432 e 1.438 do Código Civil:

DOM PEDRITO/RS, 10 de agosto de 2023.

EMITENTE
CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 474.151.500-15
C.I.: 2037534456

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DOM PEDRITO
Protocolo número 126792, do Livro 1-S datado de 14/08/2023
Livro 3: 41.978 (111,60)
Emolumentos: R$ 111,60
0166.01.2300003.06993, 0166.04.2200002.10133
Selos: R$ 6,20
Dom Pedrito, 17 de agosto de 2023
Fernando Airton Carvalho da
Escrevente Autorizado

AVALISTA
MARLON MARTINS DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 015.118.000-89
C.I.: NÃO INFORMADO

GARANTIA: em **Penhor Cedular de primeiro grau**, sem concorrência de terceiros, **931.014,00** kg (novecentos e trinta e um mil e quatorze quilogramas) de **SOJA**, safra **2023/2024**, ao valor unitário de R$2,15 (dois reais e quinze centavos), totalizando R$2.001.680,10 (dois milhões, mil, seiscentos e oitenta reais e dez centavos), os quais estão localizados no imóvel situado no interior deste Município, matrícula 152, de propriedade de Oscar Pinheiro Silva. Demais condições as da cédula, da qual uma via fica arquivada neste Ofício. Eu, (Fernando Airton Carvalho da Silveira), Escrevente Autorizado, a elaborei, digitei e dou fé. Protocolo n. 126.792 - Livro 1-S, de 14/08/2023. E. R$105,20. Selo: 0166.04.2200002.10133 = R$4,40. P.E. R$6,40. Selo: 0166.01.2300003.06993 = R$1,80.

Registro de Imoveis
Dom Pedrito-RS

Assim, até o limite de R$ 2.001.680,10 o crédito é classificado como garantia real, e o excedente é considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF.

O valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 1.220.070,86, conforme indica o cálculo apresentado pela instituição financeira:

03/06/2025	10003 Juros Contratuais	R$ 378,64 D	R$ 1.219.692,10 D
04/06/2025	10003 Juros Contratuais	R$ 378,76 D	R$ 1.220.070,86 D
05/06/2025	10003 Juros Contratuais	R$ 378,88 D	R$ 1.220.449,74 D

Dessa forma, o valor de R$ 1.220.070,86 deve ser incluído na classe II, dos credores detentores de garantia real.

Assim, ao consolidar a análise dos contratos, tem-se que crédito do Banrisul deve ser assim indicado na relação de credores:

Garantia Real	
CRP n. 101018970	R$ 997.708,88
CCB n. 105339259	R$ 1.220.070,86
TOTAL	**R$ 2.217.779,74**

Quirografário	
CRP n. 101018970	R$ 218.343,86
TOTAL	**R$ 218.343,86**

Conclusão: Divergência parcialmente acolhida, para retificar a relação de credores do Grupo Recuperando, a fazer constar crédito de R$ 2.217.779,74, na classe II, dos credores detentores de garantia real, e R$ 218.343,86, na classe III, dos credores quirografários, em nome de Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

9. BANCO SANTANDER BRASIL S.A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 3.895.419,08
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 3.613.182 R$ 280.645,69 R$ 1.591,39
Classe pleiteada pelo autor	Extraconcursal Garantia Real Quirografário

Pretensão: O credor pleiteia a reclassificação dos créditos com garantia real para a Classe II, na monta de R$ 280.645,69, decorrente das CPRF n.s 10800306322 e 108000305997, bem como requerem a exclusão dos créditos garantidos por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º da LREF, sendo eles CCB n. 108000306081, CCB n. 60318181-01, CCB n. 60318182-01, CCB n. 60320063-01, CCB n. 60329533-01, CCB n. 6035033701, CCB n. 10800305016, CCB n. 10800030540, CCB n. 6034992701 e CDC Aymoré n. 39233388. Por fim, requer a retificação do valor arrolado na Classe III – quirografário, a fazer constar R$ 1.591,39, oriundo se cartão de crédito n. 4108XXXX XXXX4079 SANTANDER SX VISA.

Contraditório: Os Recuperandos concordam com os pedidos formulados pelo credor.

Parecer da Administração Judicial: O Banco Santander S.A se encontra arrolado na relação de credores dos Recuperandos pelo crédito de R$ 3.895.419,08, composto pelo saldo devedor dos contratos n. 108000306322 e 108000306081:

CREDOR	CNPJ	CONTRATO	DEVEDOR	VALOR
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	108000306322	Marlon Martins de Oliveira	R$ 3.243.688,48
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	108000306081	Marlon Martins de Oliveira	R$ 651.730,60

Já a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A não possui créditos arrolados na recuperação judicial do Grupo.

Esclarecido quais os contratos arrolados pelo Grupo Devedor, importa salientar que dos 10 contratos que englobam o pedido de exclusão dos créditos listados na divergência conjunta apresentada pelo SANTANDER e AYMORÉ, **apenas o de n. 108000306081 foi arrolado pelos Devedores**.

Os outros 9 (nove) sequer foram incluídos na relação de credores, motivo pelo qual se pressupõe não serem sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Assim, a análise se dará estritamente em relação à CCB nº 108000306081, a fim de verificar eventual enquadramento em hipótese de não sujeição.

Cédula de Crédito Bancário n. 108000306081: Cédula emitida pelo Recuperando Marlon Martins de Oliveira, em 30/10/2023, com valor financiado de R$ 1.521.500,00. O negócio jurídico previu alienação fiduciária de 01 pulverizador Autopropelido, modelo imperador 3.0 Eletrônico, avaliado em R$ 1.790.000,00:

4. OBJETO DA GARANTIA:	Os bens abaixo descritos ("Bens"): 01 (UM) PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO, MODELO IMPERADOR 3.0 ELETRONICO, CODIGO FINAME 2715915, NCM8424.49.00, VALOR R$1.790.000,00 (um milhão, setecentos e noventa mil Reais). A **GARANTIDORA** declara que os Bens: ☐ não integram seu ativo permanente; ou ☐ integram seu ativo permanente: CQTF nº [____] Data: [____]
	Percentual/Valor Mínimo de Cobertura: [100,00% do saldo devedor das Obrigações Garantidas (definição abaixo indicada), que, conforme o caso, será atualizado pela variação cambial de moeda estrangeira ou R$ [●]], que será utilizado para fins de reforço e/ou substituição da garantia, nos termos da cláusula 7 abaixo.

No que se refere ao registro da garantia, verifica-se que o instrumento restou registrado no cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de São Paulo/SP. Todavia, o emitente declarou como domicílio no preâmbulo do contrato a cidade de Dom Pedrito/RS:

9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial: Alfredo Cristiano Carvalho Homem

Rua Boa Vista, 314 - 2º andar - Centro
Tel.: (XX11) 3101-4501 - Email: novertd@9rtd.com.br - Site: www.cdtsp.com.br

REGISTRO PARA FINS DE CONSERVAÇÃO

Nº 299.891 de 14/07/2025

Certifico e dou fé que o arquivo eletrônico, contendo **42 (quarenta e duas) páginas** (arquivo anexo), foi apresentado em 14/07/2025, juntamente com o respectivo requerimento para registro, os quais foram protocolados sob nº 1.762.374, tendo sido registrados eletronicamente sob nº **299.891** no Livro de Registro Facultativo Exclusivamente para Fins de Mera Conservação nº F deste 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, na presente data.

Apresentante: PDTEC S.A.

Título/descrição resumida do documento, conforme informado pelo apresentante:
10676310

Certifico, **ainda**, que o registro exclusivamente para fins de conservação, nos termos do artigo 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento **ORIGINAL**, **não gerando publicidade nem efeitos em relação a terceiros**, observando-se também as restrições do art. 127A,

Ademais, o próprio comprovante acima apresentado indica que se trata de registro para mera conservação, o que não gera publicidade nem efeitos em relação a terceiros.

Assim, a instituição financeira não atendeu às formalidades exigidas pela legislação para a constituição da garantia fiduciária, principalmente o disposto no art. 1.361, §1º, do Código Civil:

> *§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.*

Dessa forma, a exclusão do crédito pretendida restou prejudicada, ante a não perfectibilização do registro da garantia.

Todavia, muito embora não seja possível excluir o crédito neste momento, diante da ausência de higidez da garantia fiduciária, da análise do cálculo apresentado pela instituição financeira, tem-se que o crédito comporta majoração. A memória de cálculos apresentada pelo Santander, a qual se encontra atualizada até a data do pedido recuperação judicial (04/06/2025), em atenção ao art. 9º, II, da LREF:

Santander

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO
DEVEDOR: MARLON MARTINS DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 015.118.000-89
OPERAÇÃO Nº: 0108000306081010308
MODALIDADE: INVESTIMENTO AGRICOLA
VR. CONTRATO: R$ 1.521.500,00
DATA CONTRATO: 30/10/23
DATA LIBERAÇÃO: 24/11/23

ENCARGOS:
. JRS. REMUNERAT.: 16,91% a.a.

POSIÇÃO DA DIVIDA: 04/06/25

DATA	SALDO ANTERIOR	Nº DIAS	JUROS REMUNERAT.		PAGAMENTO	SALDO
			TAXA	VALOR		
24/11/23						1.521.500,00
17/01/25	1.521.500,00	420	19,6950%	299.658,90	384.166,57	1.436.992,33
04/06/25	1.436.992,33	138	6,0849%	87.439,31		1.524.431,64

Assim, o saldo da CCB n. 108000306081 deve ser retificado, a fazer constar R$ 1.524.431,64, na classe III, dos credores quirografários.

Para além da exclusão dos créditos gravados com alienação fiduciária, a instituição financeira pretende a reclassificação dos créditos arrolados na classe III, dos credores quirografários, a fazer constar na classe II, dos titulares de garantia real.

Primeiramente, cabe pontuar que a CPR-F n. 108000305997 não havia sido incluída pelo grupo devedor na relação de credores, motivo pelo qual será validada a sua habilitação, e não reclassificação.

Cédula de Produto Rural Financeira n. 108000305997: cédula emitida pela Recuperanda Schaiane em 02/10/2023. A Cláusula 7.2 indica a constituição de hipoteca cedular de primeiro grau do imóvel objeto da matrícula 23.051, do RI de Palmeira das Missões, RS, no valor de R$ 1.236.300,00:

7.2. HIPOTECA CEDULAR:

Denominação do(s) Imóvel(s): UMA FRACAO DE TERRAS MARTINS * M 23051
Área: 06,346333
Município/UF: PALMEIRA DAS MISSOES/RS
Grau: 01
Cartório de Registro de Imóveis Comarca: PALMEIRA DAS MISSOES / RS
Imóvel de Propriedade de SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA
Matrícula: 23051
Avaliação: R$ 1.236.300,00 (UM MILHÃO DUZENTOS E TRINTA E SEIS MIL TREZENTOS REAIS)

Já a Cláusula 7.3 indica a constituição de penhor cedular de primeiro grau e se concorrência de 377,88 toneladas de soja, avaliados em R$ 799.999,05, da safra 2023/2024, localizada no imóvel objeto da matrícula n. 152, do RI de Dom Pedrito, RS, denominado “Fazenda São Vicente”:

7.3. PENHOR CEDULAR
Penhor Cedular em primeiro grau e sem concorrência de terceiros dos bens abaixo descritos:

Quantidade e Descrição: - PENHOR DE 317,88 TONELADAS DE SOJA
Avaliados em R$ 799.999,05 (SETECENTOS E NOVENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS)
Safra (se for o caso): 2023/2024
Localização dos Bens: FAZENDA SAO VICENTE
Cidade: DOM PEDRITO
Estado: RS
Cartório de Registro de Imóveis Comarca: DOM PEDRITO / RS
Matrícula: 152

A hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 17/10/2023, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.492 do Código Civil:

R.7/23.051: Palmeira das Missões/RS, 17 de outubro de 2023. Protocolo: 197.155 de 11/10/2023. **TÍTULO: HIPOTECA. FORMA DO TÍTULO: CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA n.º 108000305997**, emitida em 02/10/2023, na cidade de Dom Pedrito/RS. **EMITENTE/ FIEL DEPOSITÁRIO: SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA,** brasileira, solteira, veterinária, portadora da CNH/DETRAN/RS n.º 04260671204, inscrita no CPF nº 015.095.360-78, nascida em 25 de outubro de 1989, residente e domiciliada na Rua Vacaiqua, s/nº, na cidade de Dom Pedrito/RS. **AVALISTA: MARLON MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, agropecuarista, portador da CNH/DETRAN/RS n.º 04869579304, inscrito no CPF nº 015.118.000-89, nascido em 14 de outubro de 1991, residente e domiciliado na Rua Vacaiqua, s/nº, na cidade de Dom Pedrito/RS. **CREDOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob n.º 90.400.888/0001-42, com sede social na Avenida Presidente Juscelino Kubstchek, n.º 2041 e 2235, Bloco A, bairro Vila Olimpia, Bloco A, na cidade de São Paulo/SP. **PRODUTO:** SOJA SACA (60 KG), safra 2023/2024. **QUANTIDADE:** 5.298,00 sacas de 60Kg, com o preço de R$ 151,00. **IMÓVEL DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO:** Fazenda São Vicente, matrícula 152 – Dom Pedrito/RS. **PRAÇA E FORMA DE PAGAMENTO:** Na cidade de Dom Pedrito, em uma única parcela. **VENCIMENTO:** 25/09/2024. **VALOR:** Setecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais (R$ 799.998,00). **LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA:** Entrega (financeira), na agência do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob n.º 90.400.888/0001-42, com sede social na Avenida Presidente Juscelino Kubstchek, n.º 2041 e 2235, Bloco A, bairro Vila Olimpia, na cidade de São Paulo-SP. **JUROS:** 16,00% ao ano. **GARANTIA:** Em **hipoteca cedular de PRIMEIRO (1º) grau**, e sem concorrência de terceiros: Uma fração de terras com a área de sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e três metros e trinta e três decímetros quadrados **(63.463,33m²)**, localizada no Potreiro Bonito, neste município de Palmeira das Missões/RS; Objeto do **R.6** da presente matrícula. **OBSERVAÇÕES:** I- A garantia pignoratícia encontra-se devidamente registrada sob **n.º 42.155, no Livro 3-RA** do CRI de Dom Pedrito/RS; e, II- Apresentou juntamente com a cédula: **a)** CCIR/INCRA; e, **b)** CND do ITR, já

CONTINUA NO VERSO

O valor da garantia, indicado no contrato corresponde ao valor de avaliação do imóvel R$ 1.236.300,00. Assim, até o limite de R$ 1.236.300,00 o crédito é classificado como garantia real, e o excedente é considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF.

No que se refere ao valor do crédito, a instituição financeira encaminhou planilha atualizada, já considerando os abatimentos realizados antes de 20/01/2025, a qual indica o saldo devedor de R$ 83.203,13:

Santander

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO
DEVEDOR: SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA
CNPJ: 00.000.000/0000-00
CPF: 015.095.360-78

OPERAÇÃO Nº: 0108000305997017434
MODALIDADE: CPR PRE
VR. TRANSFERIDO P/CRELI: R$ 78.276,30
DATA TRANSFERENCIA: 20/01/25

ENCARGOS:
. JUROS REMUNERATORIOS: 16,00% a.a. [a]
. JUROS DE MORA: 1,00% [b]
. MULTA: 2,00% [c]

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 04/06/25 [d]

DATA VENCTO. [e]	VALOR	DIAS ATRASO	JUROS REMUNERAT. TAXA	JUROS REMUNERAT. VALOR	JUROS DE MORA 1,00%	TOTAL DEVIDO EM 04/06/25
20/01/25	78.276,30	135	5,7236%	4.480,18	3.724,04	86.480,52
SUB-TOTAL (A)						86.480,52
(-) AMORTIZAÇÕES						
23/01/25	403,81	132	5,5929%	22,58		426,39
24/03/25	4.351,33	72	3,0129%	131,10		4.482,43
SUB-TOTAL (B)						4.908,83

SALDO ATUALIZADO	86.480,52
(-) AMORTIZAÇÕES	4.908,83
SUB-TOTAL	81.571,70
MULTA 2,00%	1.631,43
TOTAL DO DEBITO	83.203,13

Assim, o valor de R$ 83.203,13 referente ao saldo devedor da operação n. 10800306322, deve ser reclassificado para a classe II, dos credores titulares de garantia real.

Cédula de Produto Rural Financeira n. 10800306322: cédula emitida pelo Recuperando Marlon Martins de Oliveira em 21/05/2024. A Cláusula 7.2 indica a constituição de (i) hipoteca cedular de décimo segundo grau do imóvel objeto da matrícula 6253, do RI de Dom Pedrito, RS, avaliado em valor de R$ 1.860.000,00: (ii) hipoteca cedular de décimo segundo grau de 38,30 hectares do imóvel objeto da matrícula 6252, do RI de Dom Pedrito, RS, avaliado em valor de R$ 2.681.000,00; hipoteca cedular de décimo segundo grau de 38,82 hectares do imóvel objeto da matrícula 6252, do RI de Dom Pedrito, RS, avaliado em valor de R$ 2.717.400,00;

7.2. HIPOTECA CEDULAR:

Denominação do(s) Imóvel(s): ESTÂNCIA VELHA
Área: 27,000000 HA
Município/UF: DOM PEDRITO / RS
Grau: 12
Cartório de Registro de Imóveis Comarca/UF: DOM PEDRITO / RS
Imóvel de Propriedade de MARLON MARTINS DE OLIVEIRA
Regime de Casamento: SOLTEIRO(A), MAIOR, CAPAZ
Matrícula: 000006253
Avaliação: R$ 1.890.000,00 (UM MILHÃO OITOCENTOS E NOVENTA MIL REAIS)

Registro de Imoveis
Dom Pedrito-RS

Denominação do(s) Imóvel(s): ESTÂNCIA VELHA - PARTE IDEAL DE 38,30 HA
Área: 38,300000 HA
Município/UF: DOM PEDRITO / RS
Grau: 13
Cartório de Registro de Imóveis Comarca/UF: DOM PEDRITO / RS
Imóvel de Propriedade de MARLON MARTINS DE OLIVEIRA
Regime de Casamento: SOLTEIRO(A), MAIOR, CAPAZ
Matrícula: 000006252
Avaliação: R$ 2.681.000,00 (DOIS MILHÕES SEISCENTOS E OITENTA E UM MIL REAIS)

Denominação do(s) Imóvel(s): ESTÂNCIA VELHA - PARTE IDEAL 38,82HA
Área: 38,820000 HA
Município/UF: DOM PEDRITO / RS
Grau: 12
Cartório de Registro de Imóveis Comarca/UF: DOM PEDRITO / RS
Imóvel de Propriedade de MARLON MARTINS DE OLIVEIRA
Regime de Casamento: SOLTEIRO(A), MAIOR, CAPAZ
Matrícula: 000006252
Avaliação: R$ 2.717.400,00 (DOIS MILHÕES SETECENTOS E DEZESSETE MIL E QUATROCENTOS REAIS)

Já a Cláusula 7.3 indica a constituição de penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de 1.344,0 toneladas de soja, avaliados em R$ 2.800.008,96, referentes à safra 2023/2024, localizada no imóvel objeto da matrícula n. 152, do RI de Dom Pedrito, RS, denominado "Fazenda São Vicente":

7.3. PENHOR CEDULAR
Penhor Cedular em primeiro grau e sem concorrência de terceiros dos bens abaixo descritos:

Quantidade e Descrição: PENHOR DE 1344,0 TONELADAS DE SOJA
Avaliados em R$ 2.800.008,96 (DOIS MILHÕES OITOCENTOS MIL OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)
Safra (se for o caso): 2023/2024
Localização dos Bens: FAZENDA SAO VICENTE
Cidade: DOM PEDRITO
Estado: RS
Cartório de Registro de Imóveis Comarca: DOM PEDRITO / RS
Matrícula: 152

As hipotecas foram devidamente registradas na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 17/10/2023, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.492 do Código Civil

R. 22-6.253, de 29 de maio de 2024. **HIPOTECA CEDULAR**.
Conforme a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira n. 108000306322, emitida no dia 21 de maio de 2024, neste Município, o emitente MARLON MARTINS DE OLIVEIRA, retro qualificado, deu o **imóvel desta matrícula**, avaliado por R$1.890.000,00 (um milhão e oitocentos e noventa mil reais), **em hipoteca cedular de décimo segundo grau**, ao credor **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, também retro qualificado, em garantia do pagamento do valor de resgate de **R$2.800.000,00** (dois milhões e oitocentos mil reais) correspondente ao resultado da multiplicação da quantidade de 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos) sacas de soja, da safra 2023/2024, pelo preço do produto de R$125,00 por saca de 60 kg (sessenta quilogramas) cada, conforme acordado entre as partes, com vencimento no dia **12 de novembro de 2024**. Cronograma de Liquidação: 12/11/2024 (R$2.800.000,00). Juros: taxa pós-fixada correspondente à taxa prefixada de 6,30% ao ano, equivalente a 0,51% ao mês, acrescida de 100% da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Praça de pagamento: neste Município. Demais condições as da cédula. Apresentada a Certidão Negativa de Débitos
Continua no verso.
CONTINUA NO VERSO

R. 54-6.252, de 29 de maio de 2024. **HIPOTECA CEDULAR**.
Conforme a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira n. 108000306322, emitida no dia 21 de maio de 2024, neste Município, o emitente MARLON MARTINS DE OLIVEIRA, retro qualificado, deu **a área ideal e condômina de 38,30 ha** (trinta e oito hectares e trinta ares) do imóvel desta matrícula, avaliada por R$2.681.000,00 (dois milhões e seiscentos e oitenta e um mil reais), **em hipoteca cedular de décimo terceiro grau**, ao credor **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, também retro qualificado, em garantia do pagamento do valor de resgate de **R$2.800.000,00** (dois milhões e oitocentos mil reais) correspondente ao resultado da multiplicação da quantidade de 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos) sacas de soja, da safra 2023/2024, pelo preço do produto de R$125,00 por saca de 60 kg (sessenta quilogramas) cada, conforme acordado entre as partes, com vencimento no dia **12 de novembro de 2024**. Cronograma de Liquidação: 12/11/2024 (R$2.800.000,00). Juros: taxa pós-fixada correspondente à taxa prefixada de 6,30% ao ano, equivalente a 0,51% ao mês, acrescida de 100% da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Praça de pagamento: neste Município. Demais condições as da cédula. Apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural, válida até 24/11/2024. Eu, (Juliano Ferreira Ortiz), Escrevente Autorizado, a elaborei, digitei e dou fé. Protocolo n. 128.994 - Livro 1-T, de 27/05/2024. E. R$108,90. Selo: 0166.04.2200002.18545 = R$4,90. P.E. R$6,60. Selo: 0166.01.2400001.03988 = R$2,00.

O valor das garantias indicadas nos contratos corresponde ao valor de avaliação dos imóveis (R$ 6.742.400,00). Assim, até o limite de R$ 6.742.400,00 o crédito é classificado como garantia real, e o excedente é considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF.

No que se refere ao valor do crédito, a instituição financeira encaminhou planilha atualizada, já considerando os abatimentos realizados antes de 20/01/2025, a qual indica o saldo devedor de R$ 197.422,56:

Santander

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO
DEVEDOR: MARLON MARTINS DE OLIVEIRA
CPF: 015.118.000-89

OPERAÇÃO Nº: 0108000306322017435
MODALIDADE: CPR POS
VR. TRANSFERIDO P/CRELI: R$ 190.571,99
DATA TRANSFERENCIA: 20/01/25

ENCARGOS:
. JUROS REMUNERATORIOS: 6,30% a.a. + CDI [a]
. JUROS DE MORA: 1,00% a.m. [b]
. MULTA: 2,00% [c]

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 04/06/25 [d]

DATA VENCTO. [e]	VALOR	DIAS ATRASO	JUROS REMUNERAT.		JUROS DE MORA 1,00%	TOTAL DEVIDO EM 04/06/25
			TAXA	VALOR		
20/01/25	190.571,99	135	2,6117%	4.977,21	8.799,71	204.348,91
SUB-TOTAL (A)						204.348,91
(-) AMORTIZAÇÕES						
24/03/25	10.648,66	72	1,2125%	129,11		10.777,77
SUB-TOTAL (B)						10.777,77

SALDO ATUALIZADO	204.348,91
(-) AMORTIZAÇÕES	10.777,77
SUB-TOTAL	193.571,14
MULTA 2,00%	3.871,42
TOTAL DO DEBITO	197.442,56

Assim, o valor de R$ 197.422,56 referente ao saldo devedor da operação n. 10800306322, deve ser reclassificado para a classe II, dos credores titulares de garantia real.

Por fim, a instituição financeira pretende a inclusão do crédito de R$ 1.591,39 (um mil quinhentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), relativo ao Cartão de Crédito n. 4108XXXX XXXX4079 SANTANDER SX VISA, na classe III, dos credores quirografários.

Da análise da fatura enviada, tem-se que o valor pretendido corresponde ao valor indicado na fatura do mês de junho de 2025, em atenção ao disposto no art. 9º, II, da LREF.

Ainda em relação aos créditos decorrentes do cartão de crédito, o Grupo Recuperando apresentou pedido de habilitação do saldo devedor do Cartão de Crédito n. 5201 XXXX XXXX 5822 9 SANTANDER, no valor de R$ 3.333,75.

Da análise da fatura enviada, tem-se que o valor pretendido corresponde ao valor indicado na fatura do mês de junho de 2025, em atenção ao disposto no art. 9º, II, da LREF.

Resumo da análise:

Garantia Real	
CPRF n. 108000305997	R$ 83.203,13
CPRF n. 10800306322	R$ 197.422,56
Total	**R$ 280.625,69**

Quirografário	
CCB n. 108000306081	R$ 1.524.431,64
Cartão final 4079	R$ 1.591,39
Cartão final 5822	R$ 3.333,75
Total	**R$ 1.529.356,78**

Conclusão: Divergência parcialmente acolhida para retificar a relação de credores, a fazer constar crédito de R$ 280.625,69, na classe II, dos credores titulares de garantia real, e R$ 1.529.356,78, na classe III, dos credores quirografários, em nome de Banco Santander S.A

10. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS OESRE CATARINENSE – SICOOB OESTECREDI

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 662.232,94
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	Exclusão da integralidade de seu crédito
Classe pleiteada pelo autor	Exclusão da integralidade de seu crédito

Pretensão: A credora requer a exclusão da integralidade de seus créditos, por decorrerem de atos cooperativos, nos termos do art. 6º, §13, da LREF, bem como de alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da LREF, razão pela qual devem ser reconhecidos como extraconcursais. Subsidiariamente, pleiteia a retificação da classificação e dos valores, para que conste o montante de R$ 722.949,59, sendo R$ 711.417,69 classificado na Classe II – crédito com garantia real, e R$ 11.531,90 na Classe III – crédito quirografário.

Contraditório: Os Recuperandos concordam com a exclusão da totalidade dos créditos, nos termos do art. 6º, § 13º, da Lei 11.101/2005.

Parecer da Administração Judicial: Cinge-se a presente análise à definição da natureza concursal ou extraconcursal do crédito titularizado por SICOOB OESTECREDI, em especial no que se refere à sua eventual caracterização como decorrente de ato cooperativo, nos termos do art. 6º, §13, da LREF.

Sobre o ponto, o qual vem sendo objeto de amplo debate no ambiente recuperacional, adianta-se, desde já, alteração recente no posicionamento desta Auxiliar no que toca o enquadramento das operações firmadas entre cooperativas de crédito e sujeitos em recuperação judicial.

Tempo não muito distante, esta Administração Judicial vinha se manifestando no sentido de que tais operações se sujeitavam aos efeitos da recuperação judicial, visto que os negócio jurídicos de crédito celebradas com as cooperativas em nada se distinguiam daquelas firmadas com outras instituições financeiras sujeitas ao processo de recuperação judicial, de modo que o reconhecimento da extraconcursalidade das operações poderia – inclusive – importar em tratamento diferenciado entre credores que ostentam a mesma situação jurídica.

Muito embora o raciocínio acima indicado ainda faça sentido para esta Administração Judicial, fato é que recentemente o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou expressamente acerca da classificação do crédito das cooperativas de crédito no bojo do REsp n. 2.091.441/SP, fixando a tese de que o *ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial*.

Assim, sendo comprovados os objetivos sociais da cooperativa e a condição da cooperada do Recuperando, torna-se necessário o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito.

No que diz respeito aos objetivos sociais, a credora demonstrou, por meio de documento apresentado, que a cooperativa tem por objetivo social prover, por meio da mutualidade, prestação de serviços financeiros a seus associados:

CAPÍTULO II
DO OBJETO SOCIAL

Art. 2º A *Cooperativa* tem por objeto social, além de outras operações que venham a ser permitidas às sociedades cooperativas de crédito:

I. o desenvolvimento de programas de poupança, de uso adequado do crédito e de prestação de serviços, praticando todas as operações segundo a regulamentação em vigor;

II. prover, por meio da mutualidade, prestação de serviços financeiros a seus associados; e

III. a formação educacional de seus associados, no sentido de fomentar o cooperativismo.

§ 1º No desenvolvimento do objeto social, a *Cooperativa* deverá adotar programas de uso adequado do crédito, de poupança e de formação educacional dos associados, tendo como base os princípios cooperativistas.

§ 2º Em todos os aspectos das atividades executadas na *Cooperativa* devem ser rigorosamente observados os princípios da neutralidade política e da indiscriminação religiosa, racial e social.

Assim, à luz deste recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, e, considerando que os Recuperandos não apresentaram tese em sentido contrário, o crédito arrolado na relação de credores deverá ser reconhecido como não sujeito, por força da aplicação do art. 6º, §13 da LREF.

A análise dos demais pedidos formulados pela credora restaram prejudicados.

Conclusão: Divergência acolhida, a fim de excluir o crédito de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS OESRE CATARINENSE – SICOOB OESTECREDI da relação de credores do Grupo Recuperando.

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS RECUPERANDOS

1. AGRO MÁQUINAS COMIN LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	Não consta
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 2.700,00
Classe pleiteada pelo autor	Quirografários

Pretensão: O Grupo devedor requer a habilitação do valor de R$ 2.700,00 em favor da Agro Máquinas Comin Ltda., na Classe III – credores quirografários, sob o fundamento de que o crédito decorre de nota fiscal n. 000.093.500 emitida em data anterior ao pedido de recuperação judicial.

Parecer da Administração Judicial: A análise da pretensão do Grupo Devedor perpassa pela análise da nota fiscal n. 093.500.

Inicialmente, cabe salientar que a Agro Máquinas Comin Ltda., não se encontra arrolada na relação de credores do Grupo Recuperando.

A nota fiscal n. 093.500 e os comprovantes de pagamento foram apresentados pelos Recuperandos, em atenção ao ônus de comprovar a existência, validade e titularidade do crédito pretendido, a teor do que determina o art. 9º, III, da LREF em conjunto com o art. 319, III, do CPC.

Da análise da nota, emitida em 26/05/2025 pelo Recuperando Marlon Martins de Oliveira, tem-se que esta possui natureza de "VENDA DE MERCADORIAS P/COML. – PC". O produto comercializado na operação foi um silo bolsa, destinado ao armazenamento de grãos e sementes:

NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA MERCADORIAS P/COML. - PC		243250156324197 26/05/2025 14:32:34
INSC. ESTADUAL: 036/0018050	INSC. EST. DO ST:	CNPJ: 88.083.498/0001-44

DESTINATÁRIO

NOME / RAZÃO SOCIAL		CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
MARLON MARTINS DE OLIVEIRA 13370 T		015.118.000-89	26/05/2025
ENDEREÇO: VACAIQUA, S/N	BAIRRO / DISTRITO: TERCEIRO SUB	CEP: 96450-000	DATA DA SAÍDA/ENTRADA:
MUNICÍPIO: DOM PEDRITO	FONE / FAX:	UF: RS / INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0361097450	HORA DE SAÍDA/ENTRADA:

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

COD. PROD	DESC. PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST
1890	SILO BOLSA REF	0039173290	200

Ou seja, o crédito decorrente da operação possui vínculo direto com a atividade rural desempenhada pelo Recuperando Marlon Martins de Oliveira, não se enquadrando na hipótese de não sujeição do art. 49, §6º, da LREF.

No que toca ao valor pretendido, qual seja, R$ 2.700,00, este corresponde ao exato valor da nota, sem qualquer atualização ou inclusão de juros:

FATURA

CÁLCULO DE IMPOSTOS

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
2.700,00	459,00	0,00	0,00	2.700,00

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.700,00

O crédito não possui origem em relação trabalhista ou equiparada, tampouco a empresa se enquadra como ME/EPP, conforme consulta efetuada no site da Receita Federal do Brasil. Assim, deve ser classificado na classe III – credores quirografários.

Conclusão: Habilitação acolhida, para incluir crédito de R$ 2.700,00, na classe III, dos credores quirografários, em nome de Agro Máquinas Comin LTDA (CNPJ 88.083.498/0001-44).

2. CHARRUA COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	Não consta
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 5.646,90
Classe pleiteada pelo autor	ME/EPP

Pretensão: o Grupo Devedor requer a habilitação do valor de R$ 5.646,90, em favor de Charrua Comércio de Peças Agrícolas Ltda., na Classe IV – ME/EPP, sob o argumento de que o crédito decorre dos pedidos n. 0000043470 e n. 0000043750, emitidas em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial.

Parecer da Administração Judicial: A análise da pretensão do Grupo Devedor perpassa pela análise dos pedidos n. 0000043470 e n. 0000043750.

Inicialmente, cabe salientar que a CHARRUA COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA., não se encontra arrolada na relação de credores do Grupo Recuperando.

O crédito pleiteado foi comprovado por meio da apresentação dos pedidos n. 0000043470 e n. 0000043750, os quais foram apresentadas pelos Recuperandos a esta Auxiliar, em atenção ao ônus de comprovar a existência, validade e titularidade do crédito pretendido, a teor do que determina o art. 9º, III, da LREF em conjunto com o art. 319, III, do CPC.

Da análise do pedido n. 0000043470, realizado em 17/05/2025 pelo Recuperando Marlon Martins de Oliveira, no valor de R$ 5.591,30, tem-se que este engloba a compra de peças para maquinário agrícola:

12706 CASE SAPATA P PLATAFORMA IH377
6,00 Un 15,80 94,80
13564 NH SAPATA ACO 84991522
6,00 Un 55,00 330,00
12088 REBITE CHAPA DESL PLAT - H1502
35,00 Un 1,10 38,50
6586 PARAFUSO RECARTILHADO
45,00 Un 1,00 45,00
6004 CQ31273 PORCA FIXACAO
45,00 Un 1,00 45,00
12844 BARRA DE CORTE E 35 PES
1,00 Un 1.650,00 1.650,00
11334 CASE CABECA DA NAVALHA 5285VV
2,00 Un 820,00 1.640,00
15038 TECNIL PLAT DIREITO 47367901
1,00 Un 110,00 110,00
15037 TECNIL PLAT ESQ. 84337989
1,00 Un 110,00 110,00
14610 CASE POLIA ESTIC 86996213
1,00 Un 320,00 320,00
13713 CORREIA 323248-K - GATES
1,00 Un 620,00 620,00
15040 FILTRO P550920 LUBRIFICANTE
3,00 Un 160,00 480,00
2633 COLA PACHE VIPAL 18G.
12,00 Un 9,00 108,00

Já o pedido n. 0000043470, realizado em 21/05/2025 pelo Recuperando Marlon Martins de Oliveira, no valor de R$ 55,60, tem-se que este engloba a compra de peças para maquinário agrícola

5261 MANGA PARA SOLVENTE 5/8
0,80 Mt 22,00 17,60
6448 MANGA OLEO SOLVENTE 5/16
1,80 Mt 13,00 23,40
1958 BRACADEIRA 19 = 27
2,00 Un 3,80 7,60
1959 BRACADEIRA 13 X 19
2,00 Un 3,50 7,00

:

Ou seja, o crédito decorrente da operação possui vínculo direto com a atividade rural desempenhada pelo Recuperando Marlon, não se enquadrando na hipótese de não sujeição do art. 49, §6º, da LREF.

No que toca ao valor pretendido, qual seja, R$ 5.646,90, este corresponde ao exato valor dos pedidos, sem qualquer atualização ou inclusão de juros.

A credora se trata de uma sociedade empresária limitada, de modo que o seu crédito deve ser incluído na classe III, dos credores quirografários.

O crédito não possui origem em relação trabalhista ou equiparada, porém, a empresa se enquadra como ME/EPP, consoante consulta efetuada no site da Receita Federal do Brasil. Assim, deve o credor ser classificado na classe IV – ME/EPP.

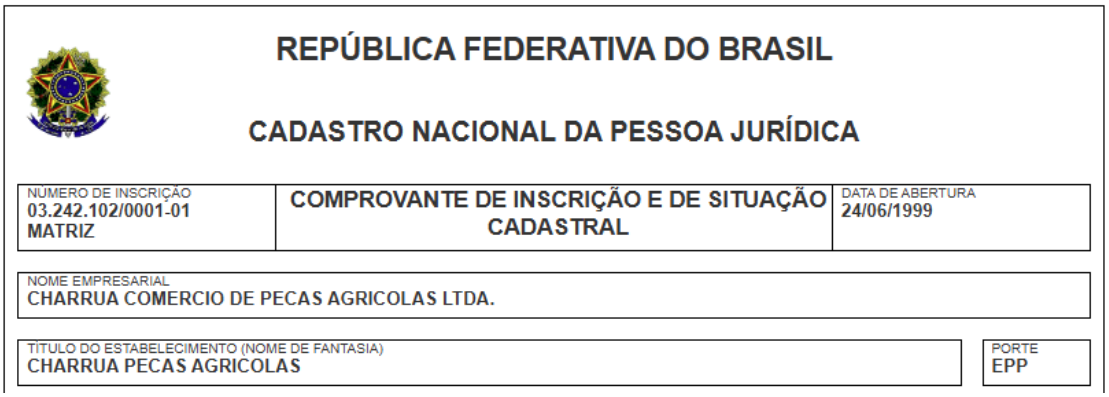

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.242.102/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/06/1999

NOME EMPRESARIAL
CHARRUA COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CHARRUA PECAS AGRICOLAS	PORTE EPP

Conclusão: Habilitação acolhida, para incluir crédito de R$ 5.646,90, na classe IV, dos credores ME/EPP, em nome de CHARRUA COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA. (CNPJ 03.242.102/0001-01).

3. COMPANHIA ULTRAGAZ S.A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	Não consta
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 5.259,14
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o Grupo devedor requer a habilitação do valor de R$ 5.259,14, em favor de Companhia Ultragaz S.A, na Classe III – credores quirografários, sob o fundamento de que o crédito decorre de nota fiscal n. 000.051, emitida em data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Parecer da Administração Judicial: A análise da pretensão do Grupo Devedor perpassa pela análise da nota fiscal n. 000.051.

Inicialmente, cabe salientar que a COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., não se encontra arrolada na relação de credores do Grupo Recuperando.

A nota fiscal n. 000.051 foi apresentada pelos Recuperandos a esta Auxiliar, em atenção ao ônus de comprovar a existência, validade e titularidade do crédito pretendido, a teor do que determina o art. 9º, III, da LREF em conjunto com o art. 319, III, do CPC.

Da análise da nota, emitida em 05/04/2025 pela Recuperanda Cleusa Martins de Oliveira, tem-se que esta possui natureza de "VENDA DE COMBUSTIVEL P/ CONSUMIDOR FINAL". O produto comercializado na operação foi "GAS(ES) DE PETROLEO, LIQUEFEITO(S), 2.1, GPL/GLP GRANEL":

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANTIDADE	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
0120014	ONU 1075 GAS(ES) DE PETROLEO, LIQUEFEITO(S), 2.1, GPL/GLP GRANEL 2205185806.01	27111910	061	5656	KG	509	10,3323	5.259,14

Ou seja, o crédito decorrente da operação possui vínculo com a atividade rural desempenhada pela Recuperanda Cleusa Martins de Oliveira, não se enquadrando na hipótese de não sujeição do art. 49, §6º, da LREF.

No que toca ao valor pretendido, qual seja, R$ 5.259,14, este corresponde ao exato valor da nota, sem qualquer atualização ou inclusão de juros:

DESTINATÁRIO/REMETENTE				
NOME / RAZÃO SOCIAL CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA			CNPJ / CPF 474.151.500-15	DATA DE EMISSÃO 05/04/2025
ENDEREÇO EST VACAIQUA, SN	BAIRRO TERCEIRO SUB		CEP 96450-000	DATA ENTRADA/SAÍDA 05/04/2025
MUNICÍPIO DOM PEDRITO	FONE/FAX	UF RS	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA ENTRADA/SAÍDA 11:10:46 AM

FATURAS

Número: 001
Venc.: 14/04/2025
Valor: 5.259,14

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	5.259,14

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**5.259,14**

O crédito não possui origem em relação trabalhista ou equiparada, tampouco a empresa se enquadra como ME/EPP, conforme consulta efetuada no site da Receita Federal do Brasil. Assim, deve ser classificado na classe III – credores quirografários.

Conclusão: Habilitação acolhida, a fim de incluir crédito de R$ 5.259,14, na classe III, dos credores quirografários, em nome de COMPANHIA ULTRAGAZ S.A (CNPJ n. 61.602.199/0082-88).

4. COTRIPAL AGROPECUÁRIA COOPERATIVA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 2.157,49
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 3.838,17
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o Grupo devedor requer a inclusão da monta de R$ 1.680,68, decorrente de nota fiscal n. 002.342.795, a fim de majorar o crédito de titularidade de Cotripal Agropecuária Cooperativa, a fazer constar R$ 3.838,17, na Classe III – Quirografário, em substituição ao valor originalmente arrolado (R$ 2.157,49),

Parecer da Administração Judicial: A COTRIPAL se encontra arrolada na relação de credores pelo valor de R$ 2.157,49, decorrente do saldo em aberto da NF n. 6741890:

CREDOR	CNPJ	NF	DEVEDOR	VALOR
COTRIPAL AGROPECUARIA COOPERATIVA	91.982.496/0001-00	6741890	Marlon Martins de Oliveira	R$ 2.157,49

O Grupo Devedor pretende incluir o valor em aberto da NF n. 002.342.795.

A referida nota fiscal e os comprovantes de pagamento foram apresentados pelos Recuperandos, em atenção ao ônus de comprovar a existência, validade e titularidade do crédito pretendido, a teor do que determina o art. 9º, III, da LREF em conjunto com o art. 319, III, do CPC.

Da análise da referida nota fiscal, emitida em 19/11/2024, tem-se que esta possui natureza de “FORNECIMENTO DE MERCADORIAS ATO COOPERAD”, pela qual o Recuperando Marlon adquiriu produtos da cooperativa:

NATUREZA DA OPERAÇÃO			PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO	
FORNECIMENTO DE MERCADORIAS ATO COOPERAD			243240199523825	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		CNPJ	
0900016442			91.982.496/0019-20	
DESTINATÁRIO/REMETENTE				
NOME/RAZÃO SOCIAL			CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
MARLON MARTINS DE OLIVEIRA			015.118.000-89	19/11/2024
ENDEREÇO		BAIRRO/DISTRITO	CEP	DATA DA SAÍDA/ENTRADA
ETN VELHA, S/N		ZONA RURAL	98300-000	19/11/2024
MUNICÍPIO	FONE/FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA
PALMEIRA DAS MISSOES		RS	0891149554	18:10:20

A natureza da operação ora analisada constitui óbice para a inclusão do referido crédito na relação de credores.

No presente caso, inexistem dúvidas acerca do enquadramento ou não da operação no conceito de atos cooperativos previsto no art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005. Aqui, estamos diante do típico ato cooperativo, em que o cooperado (recuperando) comprou da cooperativa (credora) produtos para o desenvolvimento da atividade rural.

O fundamento jurídico para a exclusão destes créditos dos efeitos da recuperação judicial reside na especial natureza do ato cooperativo. Isso porque o ato cooperativo (operação da cooperativa junto a seu associado) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio, proporcionando condições negociais mais benéficas em relação àquelas que encontraria no mercado.

Sobre o ponto, a própria nota fiscal evidencia que os produtos foram comercializados com descontos, os quais, muito provavelmente, decorrem dos benefícios conferidos às operações entabuladas entre cooperativa e seu associado:

DADOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS
7891114069914	CHAVE FENDA PHIL TRAM 44135/032 6X200 *
	Desconto / Abat.Fiscal R$ 5,91

7899546300384	DISCO CORTE MET INOX BERW 115X1X22.2
7899546300032	DISCO FLAP BERWANGER 115X22 GR 80 329
7899973596343	GERADOR BUFFALO GAS 4T BFGE10000 P61635
	Desconto / Abat.Fiscal R$ 662,53

795711482039	OLEO CASTROL STIHL 8017H 2T 500ML
	Desconto / Abat.Fiscal R$ 9,56

Dessa forma, o crédito em que o Grupo Devedor pretende habilitar se enquadra no conceito de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na

forma do art. 79 da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, os quais são extraconcursais por força do disposto no art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005.

Conclusão: Habilitação desacolhida.

5. **EIXO SUL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.**

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	Não consta
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 1.849,56
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o Grupo devedor requer a inclusão do valor de R$ 1.849,56 em favor de Eixo Sul Distribuidora de Peças Ltda., na Classe III – credores quirografários, sob o fundamento de que o crédito decorre da nota fiscal n. 046.512, emitida anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial e não considerada na elaboração da relação de credores.

Parecer da Administração Judicial: A verificação da pretensão do Grupo Devedor perpassa pela análise da nota fiscal n. 046.512.

Inicialmente, cabe salientar que a EIXO SUL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., não se encontra arrolada na relação de credores do Grupo Recuperando.

A nota fiscal n. 046.512 foi apresentada pelos Recuperandos a esta Auxiliar, em atenção ao ônus de comprovar a existência, validade e titularidade do crédito pretendido, a teor do que determina o art. 9º, III, da LREF em conjunto com o art. 319, III, do CPC.

Da análise da nota, emitida em 08/04/2025 pelo Recuperando Marlon Martins de Oliveira, tem-se que esta possui natureza de "VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA DE TERCEIROS". Os produtos comercializados na operação correspondem a peças para caminhões do Recuperando, conforme se extrai da nota:

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT.
001299	ELASTICO DE LONA PRETO	56041000	000	5102	UN	150,000
001399	CONJUNTO CINTA E CATRACA ST LA RANJA	63079090	000	5102	CJ	6,000
001411	CAPA PORCA BELGA CROMADA CH32/ 33MM	87169090	000	5102	PC	40,000
004227	TAPA BARRO PRETO 70X50 LISO	40170000	000	5102	PC	2,000
009297	LONA PRETA 9,70X5,10 SANSUY	39263000	000	5102	UN	2,000
011715	MACANETA EXT. PTA. DIANT. - ES Q. C/CHAVE - VOLVO VM 71997	87082993	100	5102	UN	1,000
013079	SILICONE NEUTRO ALTA PERFORMAC E PRETO 70G TEK BOND	35061090	100	5102	UN	1,000
013250	TAMPA BATERIA VOLVO VM 2012/20 17	87082999	000	5102	PC	1,000
013537	SILICONE ACETICO 50G CINZA BLI STER ALTA TEMPERATURA TEK BOND	35061090	100	5102	UN	1,000
016173	LANTERNA DIANTEIRA DO PISCA LE VOLVO FH 2004... AMBAR	85122022	000	5102	UN	1,000
016174	LANTERNA DIANTEIRA DO PISCA LD VOLVO FH 2004... AMBAR	85122022	000	5102	UN	1,000
017641	TAMPA BATERIA VOLVO VM EURO 3 /2011	87082999	000	5102	PC	1,000
020418	FAROL DIANTEIRO LD VOLVO VM 20 06 A 2013	85122011	000	5102	PC	1,000
020421	FAROL DIANTEIRO LE VOLVO VM 20 06 A 2013 F-315	85122011	000	5102	PC	1,000
026013	SILICONE NEUTRO ALTA TEMPERATU RA PRETO 90G	35061010	000	5102	UN	1,000
026016	TRAVA ROSCA PARAFUSO VERMELHO 10G AT120	35069900	000	5102	UN	2,000
	5102 Venda mercadoria adquirida de terceiros					

Ou seja, o crédito decorrente da operação possui vínculo direto com a atividade rural desempenhada pelo Recuperando Marlon, não se enquadrando na hipótese de não sujeição do art. 49, §6º, da LREF.

No que toca ao valor pretendido, a Nota em análise possui valor total de R$ 5.688,00, o qual seria adimplido em três parcelas iguais e sucessivas de R$ 1.896,00, com vencimentos em 06/05/2025, 03/06/2025 e 01/07/2025:

FATURA

(CINCO MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS)* *

BLT SICREDI 0002 FILIAL - 06/05/2025 - 1.896,00 | 03/06/2025 - 1.896,00 | 01/07/2025 - 1.896,00 |

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
5.688,00	966,96	0,00	0,00	5.688,00

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	VALOR DO DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00		0,00	0,00	0,00	5.688,00

As duas primeiras parcelas foram pagas pelo Recuperando em 09/05/2025 e 03/06/2025, sendo a primeira paga com os encargos decorrentes da mora.

Assim, resta pendente apenas a terceira parcela, no valor de R$ 1.896,00, o qual deve ser incluído na relação de credores.

O crédito não possui origem em relação trabalhista ou equiparada, tampouco a empresa se enquadra como ME/EPP, conforme consulta efetuada no site da Receita Federal do Brasil. Assim, deve ser classificado na classe III – credores quirografários.

Conclusão: Habilitação parcialmente acolhida, a fim de habilitar o crédito de R$ 1.896,00 em nome de EIXO SUL DISTRIBUÍDORA DE PEÇAS LTDA (CPNJ n. 13.408.590/0002-19).

6. HIAB BRASIL GUINDASTES E SERVIÇOS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	Não consta
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 90.000,00
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o Grupo devedor requer a inclusão do valor de R$ 90.000,00 em favor de Hiab Brasil Guindastes e Serviços Ltda., na Classe III – credores quirografários, sob o fundamento de que o crédito do contrato (boleto) n. 1984148, emitido anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Parecer da Administração Judicial: A análise da pretensão do Grupo Devedor perpassa pela análise do boleto n. 1984148.

Inicialmente, cabe salientar que a HIAB BRASIL GUINDASTES E SERVIÇOS LTDA., não se encontra arrolada na relação de credores do Grupo Recuperando.

O boleto n. 1984148 foi apresentada pelos Recuperandos a esta Auxiliar, em atenção ao ônus de comprovar a existência, validade e titularidade do crédito pretendido, a teor do que determina o art. 9º, III, da LREF em conjunto com o art. 319, III, do CPC.

No que toca ao valor pretendido, qual seja, R$ 90.000,00, este corresponde ao exato valor da nota, sem qualquer atualização ou inclusão de juros:

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03053.392621 63834.105114 5 10060009000000

Local de Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento						Vencimento 27/06/2025
Beneficiário HIAB BRASIL GUINDASTES E SERVICOS LTDA						Agência/Código Beneficiário 369-7 / 35229-2
Data do 26/09/2024	Nr. do documento 55000028212 02	Espécie doc. DM	Aceite N	Data process. 05/06/2025		Nosso número 30533926263834105-6
Carteira 11	Espécie R$	Quantidade	x Valor			Valor Documento 90.000,00

Instruções
JRS: VI p/Dia Atraso R$ 1.080,00 desde: 28.06.2025
MULTA DE R$ 20,00 A PARTIR DE 28/06/2025
NAO RECEBER APOS 90 DIA(S) DO VENCIMENTO.
///// ATENCAO ///// --> SEGUNDA-VIA
PROCEDA OS AJUSTES DE VALORES PERTINENTES.
PROTESTO:02.07.2025.A PARTIR DESSA, CONSULTE BB P/ PGTO

(-) Desconto/Abatimento
(-) Outras Deduções
(-) Mora/Multa
(-) Outros Acrescimos
(=) Valor Cobrado 90.000,00

O crédito não possui origem em relação trabalhista ou equiparada, tampouco a empresa se enquadra como ME/EPP, conforme consulta efetuada no site da Receita Federal do Brasil. Assim, deve ser classificado na classe III – credores quirografários.

Conclusão: Habilitação acolhida para incluir o crédito de R$ 90.000,00 em nome de HIAB BRASIL GUINDASTES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 28.501.782/0001-61).

7. INOVA TECNOLOGIA PRO AGRONEGÓCIOS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	Não consta
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 103.561,72
Classe pleiteada pelo autor	ME/EPP

Pretensão: o Grupo devedor requer a inclusão do valor de R$ 103.561,72, em favor de Inova Tecnologia Pro Agronegócios Ltda., na Classe IV– ME/EPP, decorrente de nota fiscal n. 59894061, emitida em momento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial.

Parecer da Administração Judicial: A análise da pretensão do Grupo Devedor perpassa pela análise da nota fiscal n. 59894061.

Inicialmente, cabe salientar que a INOVA TECNOLOGIA PRO AGRONEGÓCIOS LTDA., não se encontra arrolada na relação de credores do Grupo Recuperando.

A nota fiscal n. 59894061 foi apresentada pelos Recuperandos a esta Auxiliar, em atenção ao ônus de comprovar a existência, validade e titularidade do crédito pretendido, a teor do que determina o art. 9º, III, da LREF em conjunto com o art. 319, III, do CPC.

Da análise da nota, emitida em 01/04/2025 pela Recuperanda Cleusa Martins de Oliveira, tem-se que esta possui natureza de "Venda de Mercadoria". A venda englobou "01 EXAUSTOR EÓLICO ESTÁTICO COM ULUMINAÇÃO NATURAL MAXYAR PARA GALPÃO" e "EXAUSTOR EÓLICO ESTÁTICO COM ULUMINAÇÃO NATURAL MAXYAR PARA SILO":

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL
01	EXAUSTOR EÓLICO ESTÁTICO COM ULUMINAÇÃO NATURAL MAXYAR PARA GALPÃO	84148090	0103	5102	UN	12,0000	2.150,0000	25.800,00
01	EXAUSTOR EÓLICO ESTÁTICO COM ULUMINAÇÃO NATURAL MAXYAR PARA SILO	84148090	0103	5102	UN	16,0000	1.980,0000	31.680,00

Ou seja, o crédito decorrente da operação possui vínculo direto com a atividade rural desempenhada pela Recuperanda Cleusa, não se enquadrando na hipótese de não sujeição do art. 49, §6º, da LREF.

No que toca ao valor pretendido, qual seja, R$ 103.561,72, este não pode ser considerado como saldo devedor da operação. Muito embora a memória de cálculo tenha considerado os parâmetros indicados no boleto, estes não guardam previsão em instrumento contratual, e representam ônus excessivo, considerando a mora diária de R$ 1.149,60 e multa diária de 0,17%.

Assim, considerando que inexiste contrato escrito prevendo os índices de atualização monetária e juros moratórios incidentes para o caso de inadimplemento do título, a administração judicial considerará – para fins de correção monetária e juros moratórios – as previsões dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Assim, a correção monetária e juros serão realizadas pela taxa Selic, de modo que o crédito a constar na relação de credores se encontra evidenciado pela planilha abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Memória de Cálculo - Inova Silos
Data de atualização dos valores: junho/2025
Indexador utilizado: IPCA (IBGE)
Juros Moratórios - Taxa Legal - art 406/Lei 14.905/24, a partir de 30/08/24; 12% a.a. de 12/02/03 a 30/08/24; 6% a.a anterior a 11/02/03
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS TAXA LEGAL	TOTAL
1		23/04/2025	57.480,00	57.877,25	547,04	58.424,29
		TOTAIS	57.480,00	57.877,25	547,04	58.424,29
		Subtotal				R$ 58.424,29
		TOTAL GERAL				R$ 58.424,29

A credora se trata de uma microempresa, de modo que o seu crédito deve ser incluído na classe IV, dos credores ME/EPP:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
43.501.250/0001-18 MATRIZ		13/09/2021

NOME EMPRESARIAL
INOVA TECNOLOGIA PRO AGRONEGOCIOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

Conclusão: Habilitação parcialmente acolhida, a fim de incluir crédito de R$ 58.424,29, na classe IV, dos credores ME/EPP, em nome de INOVA TECNOLOGIA PRO AGRONEGÓCIOS LTDA (CNPJ n. 43.501.250/0001-18).

8. LUCELIA ROMAN GARSKE & CIA LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.565,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R$ 3.830,50
Classe pleiteada pelo autor	ME/EPP

Pretensão: O Grupo Devedor pleiteia a majoração do crédito arrolado em favor de Lucelia Roman Garske & Cia Ltda., para que conste o valor de R$ 3.830,50, na Classe IV – ME/EPP, em substituição ao montante anteriormente registrado de R$ 1.565,00, decorrente dos boletos n. 25/100282-5 e n. 25/100321-0, ambos emitidos em data anterior ao pedido de recuperação judicial.

Parecer da Administração Judicial: A análise da pretensão dos Recuperando perpassa pelas notas fiscais emitidas em favor dos Recuperandos. A relação de credores apresentada pelos Recuperandos indicou crédito de R$ 1.565,00, composto da seguinte forma:

CREDOR	CNPJ/CPF	NF	DEVEDOR	VALOR
LUCELIA ROMAN GARSKE & CIA. LTDA.	93.614.477/0001-48	0562	Marlon Martins de Oliveira	R$ 1.565,00

Contudo, o Grupo Devedor alegou que o boleto n. 25/100282-5, oriundo da NF n. 0709, no valor de R$ 2.265,50 não foi considerado na elaboração da lista, motivo pelo qual pugna pela inclusão.

De fato, o boleto citado não compôs o valor arrolado na relação de credores.

O credor cumpriu com o ônus de comprovar a existência, validade e titularidade do crédito pretendido, a teor do que determina o art. 9º, III, da LREF em conjunto com o art. 319, III, do CPC, ao passo em que apresentou o boleto à Administração Judicial.

No que toca ao valor, tem-se que o valor pretendido corresponde ao exato valor indicado no boleto, sem qualquer correção monetária ou juros, respeitando o previsto no art. 9º II, da Lei 11.101/05:

Sicredi | 748-X | Recibo do Pagador

Local de Pagamento: Preferencialmente em canais eletrônicos da sua instituição financeira.					Vencimento: 15/06/2025
Beneficiário: LUCELIA R. G. E CIA LTDA ME				CNPJ/CPF: 93614477000148	Agência / Código do Beneficiário: 0651.09.28910
Data do Documento: 15/04/2025	Nº do Documento: 0709	Espécie Doc.: DMI	Aceite: N	Data de Processamento: 12/06/2025	Nosso Número / Cód. do Documento: 25/100282-5
Espécie Moeda: REAL	Quantidade Moeda	Valor Moeda			(=) Valor do Documento: R$2.265,50
Instruções: PROTESTAR APOS 05 DIAS CORRIDOS DE VENCIDO. APOS VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 1.10 %. APOS VENCIMENTO COBRAR MORA DIARIA DE R$ 2.10.					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador: MARLON MARTINS DE OLIVEIRA - 01511800089 DOM PEDRITO RS 96450000 VACAIQUE S/N -					
Beneficiario Final -					Código de Baixa

Dessa forma, a pretensão do Grupo Devedor deve ser acolhida, de modo a incluir o crédito de R$ 2.265,50 ao valor já relacionado na lista de credores (R$ 1.565,00), resultando em R$ 3.830,50.

Quanto à natureza, a Administração Judicial procedeu com a validação do CNPJ na plataforma da Receita Federal do Brasil, e verificou que se trata de empresa enquadrada microempresa.

Conclusão: Divergência acolhida, para majorar o crédito de titularidade de LUCELIA ROMAN GARSKE & CIA LTDA., a fazer constar R$ 3.830,50, na classe IV, dos credores ME/EPP.

9. M-SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 10.680,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R$ 25.980,00
Classe pleiteada pelo autor	ME/EPP

Pretensão: o Grupo devedor requer a inclusão do crédito no valor de R$ 15.300,00, em favor de M-Sul Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda., na Classe IV – ME/EPP, decorrente da nota fiscal n. 410, emitida em data anterior ao pedido de recuperação judicial.

Parecer do Administrador Judicial: A credora M-Sul Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda., está arrolada na relação de credores do Grupo Recuperando pelo valor de R$ 10.680,00, oriundo de duas notas fiscais:

CREDOR	CNPJ/CPF	NF	DEVEDOR	VALOR

M-SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	21.172.827/0001-52	334/1	Cleusa Martins de Oliveira	R$ 5.340,00
M-SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	21.172.827/0001-52	335/1	Cleusa Martins de Oliveira	R$ 5.340,00

Contudo, o Grupo Devedor alegou que em nova análise verificou que o saldo devedor da nota fiscal n. 410, o qual corresponde a R$ 15.300,00, não havia sido incluído na confecção da lista de credores.

De fato, a nota fiscal citada não compôs o valor arrolado na relação de credores.

O Grupo Devedor cumpriu com o ônus de comprovar a existência, validade e titularidade do crédito pretendido, a teor do que determina o art. 9º, III, da LREF em conjunto com o art. 319, III, do CPC, ao passo em que apresentou a nota fiscal à Administração Judicial.

Da referida nota, é possível verificar que se trata de operação de venda de mercadoria, correspondente ao produto "PRO MX - ADJUVANTE AGRÍCOLA", o qual é utilizado na aplicação de defensivos agrícolas.

Assim, tem-se que o produto envolvido na operação possui ligação direta com a atividade rural desenvolvida, o que afasta a aplicação do art. 49, §6º, da Lei 11.101/05

No que toca ao valor, tem-se que o valor pretendido corresponde ao exato valor indicado na nota fiscal, sem qualquer atualização, em atenção ao disposto no art. 9º II, da Lei 11.101/05:

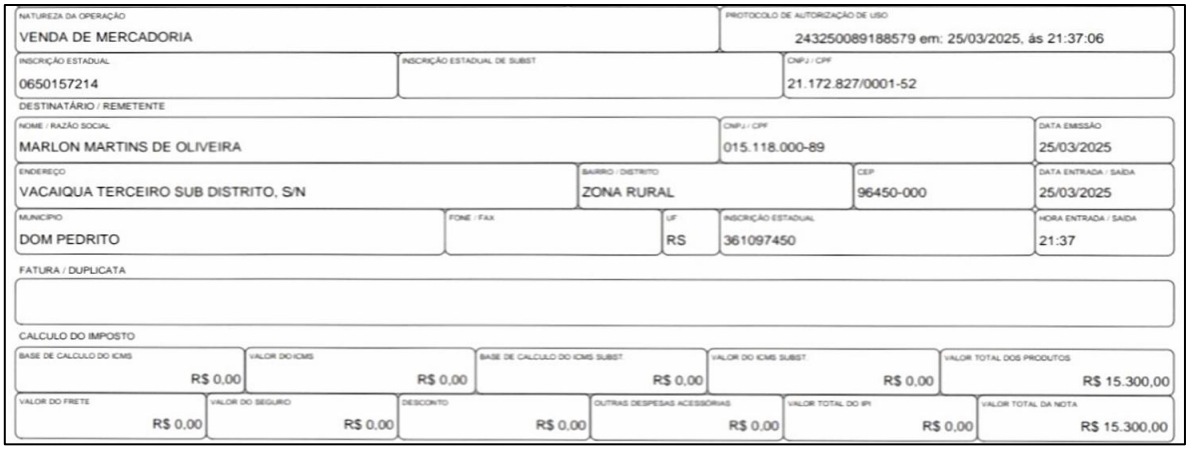

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA DE MERCADORIA			PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 243250089188579 em: 25/03/2025, às 21:37:06	
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0650157214	INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST:		CNPJ / CPF: 21.172.827/0001-52	
DESTINATÁRIO / REMETENTE				
NOME / RAZÃO SOCIAL: MARLON MARTINS DE OLIVEIRA			CNPJ / CPF: 015.118.000-89	DATA EMISSÃO: 25/03/2025
ENDEREÇO: VACAIQUA TERCEIRO SUB DISTRITO, S/N	BAIRRO / DISTRITO: ZONA RURAL		CEP: 96450-000	DATA ENTRADA / SAIDA: 25/03/2025
MUNICIPIO: DOM PEDRITO	FONE / FAX:	UF: RS	INSCRIÇÃO ESTADUAL: 361097450	HORA ENTRADA / SAIDA: 21:37
FATURA / DUPLICATA				
CALCULO DO IMPOSTO				
BASE DE CALCULO DO ICMS: R$ 0,00	VALOR DO ICMS: R$ 0,00	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBST: R$ 0,00	VALOR DO ICMS SUBST: R$ 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: R$ 15.300,00
VALOR DO FRETE: R$ 0,00	VALOR DO SEGURO: R$ 0,00	DESCONTO: R$ 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: R$ 0,00	VALOR TOTAL DO IPI: R$ 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA: R$ 15.300,00

Dessa forma, a pretensão do credor deve ser acolhida.

Conclusão: Divergência acolhida, para majorar o crédito de titularidade de M-SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., a fazer constar R$ 25.980,00, na classe IV, dos credores enquadrados como ME/EPP.

10. BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 279.300,00 R$ 885.117,66
Classe constante na lista de credores	Garantia Real Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 411.072,08
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o Grupo devedor requer a minoração do crédito arrolado em favor de Banco de Lage Brasil S.A, na Classe III – credores quirografários, a fazer constar R$ 411.072,08, em substituição ao valor anteriormente arrolado na referida classe (R$ 885.117,66), decorrente de termo de assunção de dívida assinado em data anterior ao pedido de recuperação judicial.

Parecer da Administração Judicial: A análise da presente divergência resta prejudicada pelo que já foi esclarecido ao item "2. BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A", correspondente à divergência apresentada pela instituição financeira.

Assim, a Administração Judicial se reporta aos fundamentos lá apresentados.

Conclusão: Divergência desacolhida.

11. BANCO SANTANDER S.A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 3.895.419,08
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 3.333,75
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o Grupo devedor requer a inclusão da monta de R$ 3.333,75, em favor de Banco Santander S.A, na Classe III – credores quirografários, decorrente de fatura de cartão de crédito, emitida em data anterior ao pedido de recuperação judicial.

Parecer da Administração Judicial: A análise da presente divergência resta prejudicada pelo que já foi esclarecido ao item "9. BANCO SANTANDER S.A", correspondente à divergência apresentada pela instituição financeira. Assim, a Administração Judicial se reporta aos fundamentos lá apresentados.

Conclusão: Habilitação desacolhida.

12. SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 2.131.812,93
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 1.428.594,30
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o Grupo devedor requer a inclusão da monta de R$ 1.428.594,30, na Classe III – credores quirografários, em favor de Syngenta Comercial Agrícola Ltda., decorrente de Cédula de Crédito Rural com Liquidação Financeira n. 43823, vez que não haveria ocorrido a perfectibilização da safra de 2024/2025 dada em alienação fiduciária na referida cédula.

Parecer do Administrador Judicial: A análise da presente divergência resta prejudicada pelo que já foi esclarecido ao item "1. SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.", correspondente à divergência apresentada pela instituição financeira. Assim, a Administração Judicial se reporta aos fundamentos lá apresentados.

Conclusão: Habilitação desacolhida.

13. VANESSA NOBRE DA ROCHA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 16.896,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R$ 16.896,00
Classe pleiteada pelo autor	ME/EPP

Pretensão: o Grupo devedor requer a habilitação da monta de R$ 16.896,00, na Classe IV – ME/EPP, em favor de Vanessa Nobre da Rocha, decorrente de nota fiscal n. 000.008.547, emitida em data anterior ao pedido de recuperação judicial.

Parecer da Administração Judicial: Da análise da relação de credores se verifica que o crédito pleiteado pelo Grupo Devedor já se encontra arrolado na relação de credores, de modo que a inclusão pretendida se encontra prejudicada.

Conclusão: Habilitação desacolhida.

14. VAN ASS E CIA LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	Não consta
Classe constante na lista de credores	N/A

Valor pleiteado pelo autor	R$ 455.142,00
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o Grupo Devedor requer a habilitação do valor de R$ 455.142,00, na Classe III – credores quirografários, em favor de Van Ass e Cia Ltda., decorrente de instrumento particular de cessão de crédito firmado anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Parecer da Administração Judicial: Inicialmente, cabe pontuar que a Van Ass e Cia LTDA., não se encontra arrolada na recuperação judicial do Grupo Recuperando, constando apenas a empresa Van Ass Agronegócios LTDA., inscrita sob o CNPJ n. 48.826.106/0001-75.

A verificação do pedido de habilitação ora apresentado perpassa sobre a análise do instrumento de "CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM INTERMEDIAÇÃO E CESSÃO DE CRÉDITO", firmado entre Marlon Martins de Oliveira (Comprador), Vera Regina Alessio (Vendedora) e Van Ass e Cia LTDA. (intermediadora) em 02/08/2023.

A operação entabulada entre as partes teve como objeto a aquisição de uma plantadora adubadora de arrasto modelo macanuda 26 linhas, marca vence tudo:

> **CLÁUSULA PRIMEIRA – Objeto**
>
> O presente contrato tem por objeto a compra de 01 (uma) PLANTADORA ADUBADORA DE ARRASTO MODELO MACANUDA 26 LINHAS DE 0,45 CM MARCA VENCE TUDO ANO/MODELO 2017, NUM DE SÉRIE: MT26- 014 , em bom estado de conservação.

Assim, tem-se que o bem envolvido na operação indica que o crédito possui ligação direta com a atividade rural desenvolvida, o que afasta a aplicação do art. 49, §6º, da Lei 11.101/05

Acerca da titularidade do crédito, foi ajustado "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO" em que a Sra. Vera Regina Alessio cedeu o crédito à Van Ass e Cia LTDA:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO

Cedente: - **VERA REGINA ALESSIO**, casada, pessoa física, inscrita no CPF, sob o nº. 709.915.610-15 inscrição estadual nº. 186/1022015, com endereço à Fazenda Cilada, s/n, Interior, na cidade Condor- RS.

Cessionária: - **VAN ASS E CIA LTDA - AGRINOVA MÁQUINAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº. 08.927.552/0005-85, com endereço na Avenida Independência, 167, sala 01, bairro Vila Velha na cidade de Palmeira das Missões – RS.

Devedora: - **MARLON MARTINS DE OLIVEIRA**, pessoa física, inscrita no CPF, sob o nº.015.118.000-89, com endereço na VACAIQUA, s/n, Interior, na cidade de Dom Pedrito-RS.

No que toca ao valor a ser habilitado, o instrumento firmado indica que o preço do bem adquirido corresponde a R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), que seria pago em 5 parcelas anuais e consecutivas de R$ 150.000,00, sendo uma entrada na data da entrega do equipamento, e outras 4 parcelas em 20/04/2024, 20/04/2025, 20/04/2026, 20/04/2027.

O devedor encaminhou dois comprovantes de pagamento, sendo o primeiro realizado em 04/08/2023, no valor de R$ 145.000,00, e o segundo efetuado em 12/06/2024, no valor de R$ 150.000,00.

Assim, tem-se que o saldo inadimplido corresponde a R$ 455.000,00.

Aplicando-se os parâmetros indicados no contrato em caso de inadimplência, principalmente a multa de 2% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês, tem-se que o saldo devedor do contrato é R$ 462.938,28, conforme memória de cálculo:

VAN ASS E CIA LTDA.			
Valor de Origem:	455.000,00		
Data do Contrato:	02/08/2023		
Data de Vencimento:	20/04/2027		
Data Considerada:	**04/06/2025**		
ATUALIZAÇÃO DE VALORES			
Encargos:	**SELIC**	Período	
Multa:	**2,00%**		
Mora:	**1,00%**	Mês	
Saldo Devedor em 04/06/2025			
	R$ PAGO		*R$ DEVEDOR*
Principal:	-		455.000,00
Encargos:	-		2.513,28
Multa:	-		3.100,00
Mora:	-		2.325,00
Apurado AJ:	**-**		**462.938,28**
	Valor Considerado:		***462.938,28***

Parcela	Vencimento	Valor Nominal	Selic	Multa	Mora	Valor Atualizado
3	20/04/2025	155.000,00	*2.513,28*	*3.100,00*	*2.325,00*	162.938,28
4	20/04/2026	150.000,00				312.938,28
5	20/04/2027	150.000,00				462.938,28
						462.938,28

O crédito não possui origem em relação trabalhista ou equiparada, tampouco a empresa se enquadra como ME/EPP, conforme consulta efetuada no site da Receita Federal do Brasil. Assim, deve ser classificado na classe III – credores quirografários.

Conclusão: Habilitação parcialmente acolhida, a fim de habilitar crédito de R$ 462.938,28, em nome de VAN ASS E CIA LTDA. (CNPJ n. 08.927.552/0005-85).